

Universidade Católica Portuguesa

Faculdade de Direito

Escola de Lisboa



**UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA**

O impacto do Pilar 2 sobre Tax Holidays

Enquadramento sobre os mecanismos à disposição de regimes de tributação privilegiada para mitigar os impactos da iniciativa Pilar 2 nos seus ordenamentos jurídicos

Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Católica Portuguesa para obtenção do grau de Mestre em Direito por

Gonçalo Carvalho Ferreira

Sob a orientação do

Professor Doutor Bruno Aniceto da Silva

Mestrado em Direito Fiscal

26 de agosto de 2024

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Faculdade de Direito – Escola de Lisboa

O Impacto do Pilar 2 sobre Tax Holidays:

Enquadramento sobre os mecanismos à disposição de regimes de tributação privilegiada para mitigar os impactos da iniciativa Pilar 2 nos seus ordenamentos jurídicos

DISSERTAÇÃO

Mestrado em Direito Fiscal

Redigida por

GONÇALO CARVALHO FERREIRA

Sob Orientação do Professor Doutor

Bruno Aniceto da Silva

Agosto de 2024

Agradecimentos

Aos meus pais estou eternamente grato por me terem dado a oportunidade de frequentar, do ensino básico ao superior, instituições de excelência apoiando-me, **sempre**, independentemente dos resultados.

À minha avó Joana cujo exemplo de determinação e perseverança perante inúmeras adversidades me mostrou, desde cedo, que tudo é possível.

Ao Rodrigo cujo exemplo como irmão mais velho será, sempre, uma referência para mim, em todas as coisas.

À Madalena cujo amor, carinho e sentido de humor me dão força e confiança para querer sempre mais e, acima de tudo, me dão gosto de viver.

Ao Sr. Prof. Dr. Bruno Aniceto da Silva pela Orientação, Paciência, Disponibilidade e Aconselhamento, sem os quais a entrega desta dissertação não teria sido possível.

“O Homem, é o homem e as suas circunstâncias”

Miguel Ângelo Vicente Ferreira

Índice

Introdução	7
Mecânica das regras GloBE	8
Perfil das jurisdições selecionados.....	10
As Bermudas	11
Atualidade e Pilar 2	13
Jersey	15
Atualidade e Pilar 2	16
Guernsey.....	17
Atualidade e Pilar 2	19
O estatuto de JRTP.....	19
Imposto Complementar Nacional Qualificado VS Imposto Mínimo Nacional.....	21
As Bermudas	25
Complexidade e Custos de Compliance	28
Adaptabilidade e Competitividade	31
Questões preliminares: Jersey e Guernsey	32
Jersey	34
Guernsey.....	36
Incentivos fiscais no novo paradigma.....	39
Créditos de Imposto	39
Qualificação dos créditos de imposto	41
Créditos de imposto em JRTP.....	43
As Bermudas	44
Considerações finais	48
Conclusão.....	49
Referências Bibliográficas	52

Lista de Siglas e Abreviaturas

BEPS	Base Erosion and Profit Shifting
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
GloBE	Global Anti-Base Erosion Model Rules
JRTP	Jurisdições com regimes de tributação privilegiados
PIB	Produto Interno Bruto
GM	Grupos Multinacionais
EMF	Entidade Mãe Final
EC	Entidade Constituinte
RIR	Regra de Inclusão de Rendimentos
IMN	Imposto Mínimo Nacional
ERBS	Exclusão de Rendimentos com Base na Substância
ICNQ	Imposto Complementar Nacional Qualificado
CITA	Corporate Income Tax Act
CI	Crédito de Imposto
CIRQ	Crédito de Imposto Reembolsável Qualificado
CIRNQ	Crédito de Imposto Reembolsável não-Qualificado
CITC	Crédito de Imposto Transmissível e Comerciável
CINTC	Crédito de Imposto Não Transmissível e Comerciável
OCI	Outros Créditos de Imposto
IDE	Investimento Direto Estrangeiro
TPA 1966	The Exempted Undertakings Tax Protection act 1966
MCIT	Multinational Corporate Income Tax

Palavras-chave: Taxa de Tributação Efetiva, Regras GloBE, Imposto Mínimo Nacional, Jurisdição com Regime de Tributação Privilegiado, Crédito de Imposto, Compliance

Introdução

Na sequência do plano BEPS têm sido propostas e, posteriormente, adotadas diversas medidas e mecanismos com o propósito de combater as práticas levadas a cabo por GM, e não só, que provocam a erosão de bases de tributação das jurisdições onde estes operam e, conseqüentemente, numa diminuição significativa dos encargos fiscais imputáveis às respetivas entidades.

Com efeito, uma das principais propostas no âmbito do BEPS é a implementação de uma taxa efetiva de imposto mínimo global, de 15%, sobre o rendimento de GM, com um volume de negócios consolidado superior a €750 milhões, coloquialmente denominado “Pilar 2”. Este projeto, não só já foi adotado pela União Europeia na forma de Diretiva¹, como também a sua implementação global está a ser levada a cabo por muitas jurisdições.

Neste contexto, coloca-se a questão: o que será daquelas jurisdições que dependem da utilização de medidas de política fiscal para potenciar o seu crescimento económico²? Ora, perante um novo paradigma onde estas jurisdições perdem uma das principais ferramentas que lhes permite tornarem-se mais atrativas para investidores através de regimes de tributação privilegiada, de que forma podem mitigar esta perda de competitividade. Esta é a questão central desta dissertação.

Assim sendo, a dissertação dividir-se-á em 5 partes nas quais iremos abordar os aspetos que definem o tema. Começa com uma breve introdução seguida de um esclarecimento sobre funcionamento do Pilar 2, na sua vertente das regras GloBE, e da forma como este vai impactar a ordem jurídica internacional fiscal. Posteriormente, são explicados os motivos que nos permitem qualificar as jurisdições em análise como JRTP e os meios que estas podem utilizar para permanecerem atrativas na perspetiva de IDE. Para finalizar realizar-se-á um balanço geral

¹ Council Directive (EU) 2022/2523 of 14 December 2022 on ensuring a global minimum level of taxation for multinational enterprise groups and large-scale domestic groups in the Union: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32022L2523>

² Ainda que a orientação deste projeto seja principalmente fiscal, e também económica, entende-se como pertinente chamar a atenção para potenciais impactos sociais provenientes da implementação do Pilar 2. Isto é, sendo que estas jurisdições se tornarão menos atrativas economicamente, o decréscimo dessa atratividade pode criar problemas como aumento do desemprego, redução do poder de compra entre outros, que podem culminar numa diminuição do bem-estar das respetivas populações.

do resultado esperado destas medidas acompanhado de uma reflexão sobre o novo paradigma pós BEPS.

Gostaríamos de salientar que o desenvolvimento das regras GloBE é contínuo, não no sentido de que a letra do normativo, propriamente dito, se altera, mas sim na medida em que a *Inclusive Framework* trabalha continuamente para desenvolver guias de orientação com matéria administrativa e substantiva.

Neste enquadramento, tenha-se em consideração que quaisquer desenvolvimentos, nos termos acima descritos, que ocorram após 17 de junho de 2024 não serão tidos em conta na presente dissertação.

Mecânica das regras GloBE

Em primeiro lugar, importa estabelecer que o objetivo do Pilar 2³, pelo menos no que respeita às regras GloBE, é instituir um imposto mínimo global com uma taxa de tributação efetiva, no mínimo, de 15%.

Não obstante a larga maioria das empresas/grupos empresariais não serão sujeitas ao novo imposto mínimo global, na medida em que dentro do âmbito de aplicação deste novo tributo apenas se encontram GM cuja EMF registre uma faturação anual consolidada igual ou superior a 750 milhões de euros em, pelo menos, dois dos quatro exercícios imediatamente precedentes ao ano no qual se encontrariam sujeitos ao imposto mínimo global.

Nestes termos, o processo através do qual se determina a taxa de tributação efetiva a que um GM se encontra sujeito começa pelo cálculo individual de taxa de imposto efetiva a que cada EC do GM se encontra sujeita em cada uma das jurisdições onde estão sediadas. Como tal, consideram-se para este efeito, segundo o disposto nas regras GloBE, que qualificam como EC aquelas entidades que são objeto de consolidação para efeitos da contabilidade do GM.

³ OECD (2021), *Tax Challenges Arising from Digitalisation of the Economy – Global Anti-Base Erosion Model Rules (Pillar Two): Inclusive Framework on BEPS*, OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/782bac33-en>.

Contudo, aquelas EC que registaram uma faturação média⁴ inferior a 10 milhões de euros ou registaram perdas, ou, rendimentos médios inferiores a 1 milhão de euros no exercício devem ser excluídas para efeitos da faturação consolidada do GM, ao abrigo da regra de exclusão *de minimis*.

Ora, o cálculo da taxa efetiva de tributação a que cada EC foi sujeita consiste na soma dos impostos abrangidos ajustados suportados em cada jurisdição dividido pelo rendimento admissível da EC nessa mesma jurisdição. Caso se verifique, após este cômputo, que a EC visada foi sujeita a uma taxa de tributação efetiva inferior a 15% o imposto complementar devido pela mesma consistirá na multiplicação do rendimento admissível da entidade, subtraído da ERBS, pela diferença entre a taxa de tributação estipulada para o imposto mínimo global e aquela a que a EC foi efetivamente sujeita.

Nota-se que o valor da ERBS não é fixo, variando consoante a atividade prosseguida pela EC no caso concreto. Isto é, o valor da exclusão consiste no valor resultante da soma de 5% do valor da folha de pagamentos e de 5% do valor dos ativos tangíveis da EC. Nota-se que, as regras GloBE preveem a aplicação de uma ERBS transitória⁵, com duração de 10 anos, na qual se preveem deduções no valor resultante da soma 10% e 8%, respetivamente, dos elementos acima referidos.

Caso se verifique que a EC não foi sujeita à taxa de imposto efetiva de 15% dispõem as regras GloBE que o respetivo imposto complementar pode ser cobrado de três formas distintas.

Primeiramente, este pode ser tributado não só pela jurisdição onde a EMF do GM se encontra sediada, como também através da EC seguinte, diretamente detida e controlada pela EMF, através da RIR na eventualidade da primeira jurisdição não tributar este rendimento, em virtude de não ter implementado a RIR.

Alternativamente, o imposto complementar pode ser tributado através da regra de lucros insuficientemente tributados que opera, essencialmente, como um ajuste aos gastos dedutíveis

⁴ O valor médio de faturação de uma EC consiste no resultado da média entre a faturação da EC nos últimos dois exercícios e no exercício em questão. O valor médio do rendimento é baseado na mesma lógica. OECD (2021), Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy – Global Anti-Base Erosion Model Rules (Pillar Two): Inclusive Framework on BEPS, OECD Publishing, Paris, para. 5.5, <https://doi.org/10.1787/782bac33-en>.

⁵ OECD (2024), Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy – Consolidated Commentary to the Global Anti-Base Erosion Model Rules (2023): Inclusive Framework on BEPS, OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/b849f926-en>, artigo 9.2.1 e 9.2.2.

na sede da EC do GM que implementou esta regra de forma a compensar a ausência de tributação nas outras EC.

O imposto complementar pode ainda ser tributado por uma terceira via. A jurisdição onde a EC insuficientemente tributada se localiza pode recolher esta receita adicional através do INCQ. Este mecanismo permite que jurisdições que apliquem taxas de tributação inferiores à estabelecida nas regras GloBE, ou mesmo nulas, tributem o imposto completar devido por GM que operem no seu território bastando apenas que implementem esta norma nos respetivos ordenamentos jurídicos, sendo que a sua aplicação é prioritária em relação à RIR e à regra de lucros insuficientemente tributados.

Em bom rigor, encontrando-nos cientes da mecânica proposta nas regras GloBE para viabilizar a implementação do imposto mínimo global podemos partir para uma contextualização das três JRTP selecionadas e que serão afetados pelos recentes desenvolvimentos na esfera do BEPS.

Perfil das jurisdições selecionados

Antes de mais, cumpre clarificar os motivos pelas quais as seguintes jurisdições foram escolhidas para servir como caso de estudo na presente dissertação.

Com efeito, as escolhas devem-se a três motivos: todas as jurisdições selecionadas recorrem à oferta de regimes de tributação privilegiada para atrair IDE e, por este motivo, são rotuladas pela generalidade do público como “paraísos fiscais”, ainda que, na prática, este termo já não seja utilizado e é, tecnicamente, incorreto.

Além disto, aceder a informações sobre as mesmas é simples em virtude do facto de todas disporem de sítios na *internet* que contêm informação sobre os seus ordenamentos jurídicos e que são de fácil navegação. Por fim, todas as jurisdições já se tinham pronunciado sobre a abordagem que iriam adotar perante o Pilar 2 o que nos permite trabalhar temas concretos e evitar, tanto quanto possível, especular.

As Bermudas

As Bermudas são um território ultramarino britânico com um elevado grau de autonomia, dado que é governado de forma independente e democrática pelos seus cidadãos, ainda que mantenha os tradicionais laços institucionais de soberania com a coroa britânica, e não só, à semelhança de outros Estados independentes como o Canadá ou a Austrália.

Ainda assim, partilha muito poucas semelhanças, para além desta, com aqueles Estados, na medida em que se trata de um país com uma enorme escassez de recursos naturais e até de solo, propriamente dito, sendo que tem uma dimensão geográfica que por pouco excede os 54 km quadrados.

Não obstante, apesar das suas características geográficas as Bermudas são um reconhecido centro de negócios internacional focando-se na prestação de serviços relacionados com os mercados financeiros e, principalmente, com o setor dos seguros que representa cerca de ⁶85% do Produto Interno Bruto anual.

Ora, a relação deste arquipélago com o setor dos seguros remonta ao início dos anos 70, do século XX, quando, num contexto de aumento dos custos para se segurar os diversos ativos de que depende o mundo empresarial, derivado de uma subida no valor dos prémios e de uma redução na cobertura da propriedade e dos respetivos riscos, simultânea, as Bermudas emergiram como o principal domicílio para a indústria de seguros cativa do mundo ocidental. A escolha desta jurisdição deveu-se à sua estabilidade social, política e económica, de entre outros fatores, como a proximidade dos Estados Unidos da América e um ordenamento jurídico baseado no sistema de *common law* que permitia, em última instância, o direito de recorrer ao *Judicial Committee of the Privy Council* do Reino Unido, em caso de litigância.

Com efeito, o mercado de seguros das Bermudas continuou a evoluir e a ⁷crescer, devendo-se grande parte deste crescimento à postura pragmática e colaborativa das autoridades governativas e reguladoras. Por conseguinte, as Bermudas possuem, atualmente, um pujante

⁶ Analytics, *Bermuda - Economic Indicators*. Bermuda | Economic Indicators | Moody's Analytics.
<https://www.economy.com/bermuda/indicators>

⁷ Gavin Woods. (2024, March 27). *Bermuda: An introduction to insurance*. Carey Olsen.
<https://www.careyolsen.com/insights/articles/bermuda-introduction-insurance>

setor nesta área, focado não só no mercado de *Reinsurance*, coloquialmente conhecido como o mercado dos “seguros para as seguradoras”, sendo que visa garantir que as seguradoras se mantenham solventes através da recuperação de algumas ou de todas as quantias pagas aos segurados em caso de ativação dos respectivos seguros, mas também no mercado de *insurance-linked securities*, na sequência da convergência das seguradoras com os mercados financeiros. Note-se que, esta convergência demonstra a forma como as Bermudas permanecem, desde os anos 70, na vanguarda da inovação no que respeita aos mercados financeiros e, principalmente, ao mercado dos seguros

Resta mencionar um importante diploma legislativo no seio do ordenamento jurídico das Bermudas, denominado *The Exempted Undertakings Tax Protection act 1966*⁸. Este decreto surge no contexto específico do direito societário local, na medida em que, à época, podiam constituir-se apenas dois tipos de sociedades, consoante o seu fim: a *Local company* livre para levar a cabo qualquer negócio dentro da economia das Bermudas podendo prestar serviços a qualquer outra empresa nas Bermudas ou a empresas internacionais com presença nas Bermudas. Para fundar uma “empresa local” é necessário que o sócio maioritário, que detenha pelo menos 60% das participações sociais, seja alguém natural das Bermudas. Este normativo veio a ser conhecido como a *60/40 rule*. Por oposição, podia também fundar-se uma *exempted company*, este tipo de sociedade está isento da *60/40 rule*, característica de onde deriva o seu nome, mas encontram-se proibida de exercer as suas atividades comerciais com empresas locais. É importante notar que as limitações impostas a ambas as sociedades, em virtude da sua natureza, tinham exceções e podiam ser levantadas através de ordem ministerial.

Neste contexto jurídico surge o, anteriormente referido, TPA 1966 que confere às *exempted companies* o estatuto de *exempted undertaking* assegurando que, nos termos do TPA 1966, o governo das Bermudas não poderá impor qualquer tributo sobre os rendimentos, lucros, mais-valias ou apreciações das *exempted companies*. A vigência deste diploma tem sido repetidamente prorrogada sendo que a data atual para que deixe de estar em vigor é 2035.

⁸ Kemmenoe, J. (2018, January 3). *Local vs. exempted companies in Bermuda*. Bermuda Law Blog. <https://bermudalawblog.bm/2014/11/local-vs-exempted-companies-in-bermuda/>

Atualidade e Pilar 2

O enquadramento anteriormente descrito permitiu que as Bermudas vivessem meio século de grande desenvolvimento económico que gerou prosperidade para esta jurisdição insular tendo o seu PIB atingido um primeiro pico em 2008⁹, de quase 7 mil milhões de dólares. A este pico seguiu-se, porém, um período de quebra e subsequente estagnação que dura até à atualidade, tendo sido provocada pela crise do *Subprime*. Ainda assim, o PIB das Bermudas ascendia, em 2022, a 7,55 mil milhões de Dólares tendo atingido um novo pico após uma recuperação turbulenta que ainda decorre.

Ora, o Pilar 2 representa mais um desafio para a economia fragilizada das Bermudas na medida em que visa implementar um imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas com uma taxa de tributação efetiva mínima de 15% a nível global.

Neste contexto, mantendo-se fiel ao seu carácter enquanto jurisdição pragmática e proativa as Bermudas não perderam tempo e em fevereiro de 2023, após a aprovação da proposta de Diretiva 2022/2523, mais conhecida como Diretiva Pilar 2, a 15 de dezembro de 2022 constituíram um grupo de trabalho, composto por especialistas em fiscalidade internacional com o objetivo examinar as implicações do BEPS na economia das Bermudas, tendo em conta as suas características e particularidades¹⁰.

Após este grupo de trabalho ter cumprido o seu propósito, o governo lançou um primeiro processo de consulta pública¹¹, entre 8 de agosto e 8 de setembro de 2023, onde, desde logo, se excluía a possibilidade de manter o ordenamento jurídico no seu estado, à data, atual, isto é continuar a não tributar o rendimento das pessoas coletivas, devido ao facto de o *status quo* não dar qualquer resposta à perda de atratividade das Bermudas no contexto empresarial internacional¹², também se retirava de consideração a possibilidade de implementar um ICNQ,

⁹ GDP (current US\$) - bermuda. World Bank Open Data. <https://data.worldbank.org/indicator/NY.GDP.MKTP.CD?locations=BM>

¹⁰ Finance, M. of. (2023, August 8). *Introduction of corporate income tax in Bermuda*. Government of Bermuda. <https://www.gov.bm/sites/default/files/First-Public-Consultation.pdf>

¹¹ Finance, M. of. (2023, August 8). *Introduction of corporate income tax in Bermuda*. Government of Bermuda. <https://www.gov.bm/sites/default/files/First-Public-Consultation.pdf>

¹² Cfr 10., pág 5.

na medida em que este tipo de imposto implicava seguir uma fórmula de implementação rígida não permitindo a introdução de políticas com uma conceção deliberada¹³.

Nestes termos, decidiu-se que seria implementado um IMN sobre o rendimento das pessoas coletivas¹⁴ que pudesse ser moldado às características concretas das Bermudas. Contudo, não se excluiu a possibilidade de, no futuro, introduzir um INCQ após um período de afinação que deixasse espaço para ajustar o IMN no sentido de o poder moldar o melhor possível à realidade, económica e jurídica, concreta da jurisdição. Vieram a realizar-se mais dois processos de consulta pública, o segundo¹⁵ entre 5 de outubro e 30 de outubro e o terceiro¹⁶ entre 15 de novembro e 30 de novembro. No segundo processo visou-se, não só desenvolver um primeiro conceito para o novo imposto com base nos comentários da comunidade empresarial e académica recolhidos na primeira consulta pública¹⁷, mas também abordar os temas da implementação de CIRQ¹⁸. Na terceira consulta densificou-se ainda mais os conceitos previamente introduzidos e apresentou-se um esboço daquele que seria o enquadramento jurídico do novo IMN¹⁹ que entrará em vigor em janeiro de 2025. Este processo culminou com

¹³ Cfr 10., pág 5.

¹⁴ Cfr 10., pág 5.

¹⁵ Finance, M. of. (2023, October 5). *Bermuda begins second public consultation on corporate income tax proposal*. Bermuda Begins Second Public Consultation on Corporate Income Tax Proposal | Government of Bermuda. <https://www.gov.bm/articles/bermuda-begins-second-public-consultation-corporate-income-tax-proposal>

¹⁶ Finance, M. of. (2023, November 15). *Bermuda begins third public consultation and Issues Illustrative Draft Legislation for Corporate Income Tax*. Bermuda Begins Third Public Consultation and Issues Illustrative Draft Legislation for Corporate Income Tax | Government of Bermuda. <https://www.gov.bm/articles/bermuda-begins-third-public-consultation-and-issues-illustrative-draft-legislation>

¹⁷ Finance, M. of. (2023, October 5). *Bermuda begins second public consultation on corporate income tax proposal*. Bermuda Begins Second Public Consultation on Corporate Income Tax Proposal | Government of Bermuda. <https://www.gov.bm/articles/bermuda-begins-second-public-consultation-corporate-income-tax-proposal>

¹⁸ Cfr. 16.

¹⁹ Finance, M. of. (2023, November 15). *Bermuda begins third public consultation and Issues Illustrative Draft Legislation for Corporate Income Tax*. Bermuda Begins Third Public Consultation and Issues Illustrative Draft Legislation for Corporate Income Tax | Government of Bermuda. <https://www.gov.bm/articles/bermuda-begins-third-public-consultation-and-issues-illustrative-draft-legislation>

a apresentação do *Corporate Income Tax Act 2023*²⁰ aprovado pelo governo das Bermudas no dia 15 de dezembro de 2023.

Jersey

Jersey é uma jurisdição insular, semi-independente, constituída na forma de dependência da Coroa Britânica, pelo que não perfaz parte do território soberano do Reino Unido, mas integra as *British Isles*. Não obstante o Reino Unido representa e defende os seus interesses junto da comunidade internacional²¹. Nestes termos, Jersey é largamente autogovernada²² por responsáveis políticos devidamente eleitos em eleições livres e democráticas²³. A jurisdição insular elabora a sua própria legislação, ainda que tenha de ser aprovada, em última instância pelo *privy council* do Reino Unido. À semelhança das Bermudas é possível recorrer de decisões dos tribunais locais ao *Judicial Committee of the Privy Council* do Reino Unido²⁴.

No presente, Jersey é um centro financeiro internacional próspero, mas nem sempre foi assim. Com efeito, de forma a obter o estatuto que detém hoje em dia esta jurisdição promoveu o desenvolvimento do seu setor financeiro através de três principais ferramentas: um ecossistema político e judicial estável²⁵ assente num enquadramento regulamentar consistente e previsível²⁶, uma aposta na especialização da sua mão de obra no setor financeiro²⁷ e, por

²⁰ Bermuda, G. of. (2023, August 8). *Bermuda corporate income tax*. Bermuda Corporate Income Tax | Government of Bermuda. <https://www.gov.bm/CIT>

²¹ Jersey, S. of. *Government of Jersey*. gov.je. <https://www.gov.je/Leisure/Jersey/Pages/Profile.aspx>

²² Jersey, P. C. (2023, December 5). *Jersey's political system*. Policy Centre Jersey. <https://www.policy.je/papers/jerseys-political-system>

²³ Cfr. 21.

²⁴ Citizensadvdev. (2022, October 19). *System of courts and legislature in Jersey*. Citizens Advice Jersey. <https://www.citizensadvice.je/system-of-courts-and-legislature-in-jersey/#Courts>

²⁵ Jersey, P. C. (2023, February 22). *Jersey's history*. Policy Centre Jersey. <https://www.policy.je/papers/jerseys-history#xiv-world-war-ii-the-occupation>

²⁶ Cfr. 24.

²⁷ Cfr. 24.

último, mas não menos importante, através da implementação de um regime de tributação privilegiado²⁸.

Nota-se ainda que, a entrada do Reino Unido na Comunidade Económica Europeia, podia ter sido desafiante para Jersey, na medida em que já empregava nesta altura os regimes de tributação privilegiada, por que também é hoje conhecida, para atrair IDE, prática que podia ser colocada em causa em virtude da perda de autonomia que se adivinharia com a entrada na Comunidade Económica Europeia. Não obstante, foi negociado um estatuto coletivo especial para todas as dependências da Coroa Britânica que lhes permitia fazer parte da União Aduaneira, mas não ser abrangidas pelas restantes disposições que regulavam o Mercado Único Europeu. Podendo então beneficiar do mercado livre e manter a sua atratividade enquanto centro financeiro internacional que tencionava ser²⁹.

Assim sendo, o ordenamento jurídico de Jersey contém diversas disposições favoráveis, nomeadamente, a não tributação de mais-valias e um imposto sobre o rendimento de pessoas coletivas de 0%, com a exceção de alguns setores cujas empresas estão sujeitas a uma taxa de tributação sobre os seus rendimentos de 10%, para alguns serviços relacionados com o setor financeiro³⁰, e para aquelas empresas cujas atividades consistam em retalho, podem ser sujeitas a uma taxa de tributação entre 0% a 20%³¹, ou consistam, na compra e venda de óleos de hidrocarbonetos, pedreiras, desenvolvimento imobiliário e arrendamento de propriedades³² entre outras.

Atualidade e Pilar 2

Na atualidade, Jersey é um pujante centro financeiro internacional, sendo que a prestação de serviços relacionados com o setor financeiro e dos seguros representou em 2022 36,7% do

²⁸ Cfr. 24.

²⁹ Cfr. 24.

³⁰ Jersey, L. (2024, June 7). *Financial Services*. Locate Jersey. <https://www.locatejersey.com/why-jersey/sectors/financial-services/>

³¹ Jersey, L. (2024, January 4). *Tax and contributions*. Locate Jersey. <https://www.locatejersey.com/living-working-in-jersey/tax-contributions/>

³² Cfr. 30.

Valor Acrescentado Bruto gerado na sua economia³³, num ano em que o seu PIB cresceu 5,9%³⁴. Nestes termos, e com base no facto de a maioria das empresas deste setor já ser sujeitas a um imposto de 10% sobre os seus rendimentos, o potencial impacto do Pilar 2 na economia desta jurisdição insular é significativo, isto sem ter sequer em conta aqueles empresas isentas de qualquer tributação sobre os seus rendimentos.

Neste contexto, a Jersey comprometeu-se a implementar, não só a RIR, como também um IMN³⁵.

Guernsey

Guernsey também é uma jurisdição insular, semi-independente, constituída na forma de dependência da Coroa Britânica sendo que não perfaz parte do território soberano do Reino Unido, pelo contrário integra as *British Isles* juntamente com as ilhas de Jersey e Man, não obstante o Reino Unido representa e defende os seus interesses junto da comunidade internacional³⁶.

Com efeito, Guernsey é autogovernada por responsáveis políticos devidamente eleitos em eleições livres e democráticas. À semelhança do seu par Jersey, Guernsey elabora a sua própria legislação que, posteriormente, tem de ser aprovada pelo *privy council* do Reino Unido, ainda que no presente ano, e após pedido em conformidade ter sido dirigido ao mesmo concelho, passou a ser o primeiro membro das *British Isles* a não necessitar a intervenção deste na aprovação de legislação interna, com algumas exceções, bastando o consentimento do

³³ Jersey, G. of. (2023, April 10). *Government of Jersey*. gov.je.
<https://www.gov.je/news/2023/pages/MeasuringJerseysEconomy2022.aspx>

³⁴ Cfr. 32.

³⁵ Jersey, S. of. (2023, May 19). *Government of Jersey*. gov.je.
<https://www.gov.je/News/2023/pages/crowndependenciesannouncepillartwoframework.aspx>

³⁶ Guernsey, S. of. (2022, December 13). *Guernsey and the world*. States of Guernsey.
<https://www.gov.gg/guernseyandtheworld>

Lieutenant Governor da Ilha³⁷. À semelhança das Bermudas é possível recorrer de decisões dos tribunais locais ao *Judicial Committee of the Privy Council* do Reino Unido³⁸.

Ora, à semelhança de Jersey, Guernsey apresenta um enquadramento fiscal privilegiado na medida em a taxa de imposto base aplicável ao rendimento de pessoas coletivas é 0%³⁹, sendo que a taxa de tributação base pode variar consoante o setor de atividade em causa.

Assim, à maioria das atividades inseridas no setor financeiro é aplicável uma taxa de tributação de 10% que pode agravar-se para 20% caso a atividade consista nas seguintes: desenvolvimento imobiliário e arrendamento de propriedades, compra e venda de óleos de hidrocarbonetos e cultivo ou utilização de canábis e a e a produção e utilização de outras drogas devidamente legalizadas, entre outras⁴⁰. A tributação do rendimento das pessoas singulares resume-se, não só pela aplicação de uma taxa fixa de 20% ao rendimento anual, que é determinado após a dedução de despesas e outros valores, nota-se que as deduções são transferíveis entre cônjugues⁴¹, como também pela inexistência de um imposto sobre mais-valias realizadas⁴².

Note-se ainda que, na qualidade de dependência da Coroa Britânica, Guernsey passou a integrar a União Aduaneira da Comunidade Económica Europeia não sendo abrangida pelas restantes disposições que regulavam o Mercado Único Europeu. Através, não só desta relação privilegiada com o Reino Unido e os demais Estados da Comunidade Económica Europeia, mas também de uma postura inovadora, proativa e colaborativa com o setor empresarial, como

³⁷ Express, B. (2024, February 27). *Guernsey cements autonomy with new law approval process*. Bailiwick Express Jersey. <https://www.bailiwickexpress.com/jsy/news/guernsey-cements-autonomy-new-law-approval-process/>

³⁸ (2024, January 22). *The Guernsey Court of Appeal*. Royal Court. <https://www.guernseyroyalcourt.gg/article/3188/The-Guernsey-Court-of-Appeal>

³⁹ Guernsey, S. of. (2024, July 30). *Tax information for companies*. States of Guernsey. <https://www.gov.gg/RevenueService/Companies>

⁴⁰ Cfr. 38.

⁴¹ (2024, June 19). *Income tax rates and allowances*. States of Guernsey. <https://gov.gg/revenue-service/tax-rates-and-allowances>

⁴² KPMG. *Tax in Guernsey*. <https://kpmg.com/dp/en/home/services/tax/family-office-and-private-client/tax-in-guernsey.html>

se pode atestar pela fundação da *Guernsey Financial Services Commission*⁴³, esta jurisdição insular consolidou-se como um centro financeiro internacional de referência.

Atualidade e Pilar 2

Na atualidade Guernsey atravessa um período de prosperidade enquanto centro financeiro internacional, quanto mais não seja pelo facto do setor financeiro, nomeadamente as atividades do setor bancário e dos seguros, ter representado 38% do Valor Acrescentado Bruto gerado na sua economia⁴⁴.

Como tal, o impacto que o Pilar 2 poderá ter na sua economia não deve ser subestimado, visto que a maioria das empresas com a atividade na Ilha estão apenas sujeitas a uma taxa, nominal, de tributação de 10% sobre os seus rendimentos. Isto, sem mencionar todos os outros setores que nem se encontram sujeitos a tributação.

Ora, no sentido de combater a incerteza do que poderia vir acontecer, Guernsey comprometeu-se a implementar, não só a RIR, como também um IMN⁴⁵.

O estatuto de JRTP

A título de rigor entende-se ser necessário esclarecer o motivo pela qual as três jurisdições escolhidas como caso estudo na presente dissertação devem ser consideradas JRTP.

À luz do relatório sobre práticas de competitividade fiscal prejudiciais, de 1998, *HARMFUL TAX COMPETITION An Emerging Global Issue*⁴⁶ elaborado pela OCDE existem quatro fatores chave que permitem identificar se uma jurisdição oferece regimes de tributação

⁴³ *Guernsey: A sophisticated and Innovative Financial Centre*. IFC Review. (2022, July 14). <https://www.ifcreview.com/articles/2022/july/guernsey-a-sophisticated-and-innovative-financial-centre/>

⁴⁴ Guernsey, S. of. (2023, December 11). *Guernsey annual GVA and GDP bulletin - GOV.GG*. States of Guernsey. <https://www.gov.gg/CHttpHandler.ashx?id=173806&p=0>

⁴⁵ (2023, December 22). *Guernsey aligns with Jersey and isle of man on approach to OECD's Pillar Two Framework*. States of Guernsey. <https://www.gov.gg/Guernsey-Jersey-IoM-align-OECD-Pillar-Two>

⁴⁶ OECD (1998), *Harmful Tax Competition: An Emerging Global Issue*, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/9789264162945-en>.

privilegiada, sendo que a existência do primeiro é indispensável: a)⁴⁷ se uma jurisdição dispõe de taxas de tributação nulas (iguais a 0%) ou meramente nominais (geralmente ou em circunstâncias especiais) e se predispõe, ou é percecionada como fazendo-o, como uma jurisdição que pode ser utilizada por não residentes para escapar à tributação nas respetivas jurisdições de residência; b) dispõe de leis ou práticas administrativas que evitam a troca eficaz de informações relevantes com outras jurisdições sobre contribuintes que beneficiam do seu regime de baixa ou nula tributação; c) falta de transparência e d) a ausência de um requisito de substância relativamente à atividade realizada no "paraíso fiscal".

Neste enquadramento, as três jurisdições selecionadas oferecem regimes de nula ou baixa tributação e são percecionadas, por alguns membros da comunidade internacional⁴⁸, como jurisdições que viabilizam a erosão de bases de tributação de outras jurisdições.

Por outro lado, no que diz respeito aos restantes fatores chave as Bermudas, Jersey e Guernsey aderem, no limite, aos mínimos padrões impostos pela comunidade internacional, seja em matéria de cooperação na troca efetiva de informações⁴⁹, na exigência de requisitos mínimos de substância nas atividades económicas levadas a cabo nas suas jurisdições⁵⁰ ou de transparência⁵¹.

⁴⁷ OECD (1998), *Harmful Tax Competition: An Emerging Global Issue*, OECD Publishing, Paris, p. 22, <https://doi.org/10.1787/9789264162945-en>.

⁴⁸ Nota-se que, As Bermudas, Guernsey e Jersey figuram na lista de países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis do Estado Português, nos termos da Portaria n.º 150/2004. Contudo, as três jurisdições integram a lista de países que cooperantes para efeitos fiscais sem compromissos

pendentes da União Europeia <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/eu-list-of-non-cooperative-jurisdictions/#countries>

⁴⁹ Os operadores económicos que prosseguem atividades no território das três jurisdições em questão estão sujeitos ao *Common Reporting Standard* desenvolvido pela OCDE (Bermuda: <https://www.gov.bm/common-reporting-standard-country-country-reporting>; Jersey: <https://www.gov.je/TaxesMoney/InternationalTaxAgreements/IGAs/Pages/CommonReportingStandard.aspx>; Guernsey: <https://gov.gg/crs>).

⁵⁰ As três jurisdições selecionadas dispõem de requisitos mínimos de substância económica (Bermuda: "The Economic Substance Act 2018"; Jersey: "Taxation (Companies – Economic Substance) (Jersey) Law 2019."; Guernsey: "Income Tax (Substance Requirements) (Implementation) Regulations, 2018").

⁵¹ Segundo comunicados oficiais, emitidos pelos respetivos governos ou disponíveis nos respetivos *websites*, as três jurisdições sob análise devem ser consideradas transparentes para efeitos de fiscalidade internacional tendo em conta que cooperam a nível de troca de informações e dispõem de requisitos mínimos de substância económica (Bermudas: <https://www.gov.bm/bermudas-transparent-and-top-tier-reputation>; Jersey: <https://www.jerseyfinance.je/our-work/jerseys-transparency-timeline/>; Guernsey: <https://www.gov.gg/CHttpHandler.ashx?id=175255&p=0>)

Em bom rigor, considerando os factos acima descritos não é claro que estas jurisdições qualifiquem como “paraísos fiscais”, não só nos termos do relatório da OCDE, *supra* referido, como também segundo legislação portuguesa, nos termos da Portaria n.º 150/2004 de 13 de fevereiro⁵², é difícil definir “paraíso fiscal” por motivos de ordem diversa, com os quais concordamos. Neste contexto, optamos pela utilização do termo “jurisdições com regimes de tributação privilegiados”.

Ainda assim, tendo em conta que os ordenamentos jurídicos, no que respeita a fiscalidade, das jurisdições acima referidas serão consideravelmente impactados pelo Pilar 2, como se verá adiante, optou-se por manter esta seleção, sendo que, no nosso entendimento, o resultado da subsunção das práticas dos mesmos ao relatório da OCDE não tem impacto sobre as conclusões da dissertação.

Imposto Complementar Nacional Qualificado VS Imposto Mínimo Nacional

Agora que estamos familiarizados com a abordagem escolhida pelas JRTP sob análise cumpre fazer um balanço sobre qual é a melhor forma de implementar um IMN.

De forma que esta análise seja o mais holística possível iremos, num primeiro momento, fazer uma avaliação geral dos argumentos a favor e contra a implementação de um ICNQ, nos termos das regras do GloBE, ou um IMN elaborado e implementado para, e por, cada jurisdição.

Em seguida, iremos proceder com uma avaliação casuística destes mesmos argumentos à luz do enquadramento das JRTP para que, no final, seja possível ter uma visão geral sobre os desafios que se adivinham para os mesmos, tendo em consideração as opções já em vigor, e como os seus impactos podem ser mitigados.

⁵² Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/150-2004-578338>.

Argumentos a favor:

Os defensores da adoção do ICNQ no contexto da implementação global do Pilar 2 baseiam a sua posição em três ideias fundamentais:

- Primeiramente, na ideia de que não só a potencial receita gerada através deste mecanismo será absorvida por uma jurisdição estrangeira⁵³, logo será perdida, assumindo que a EMF se situa nessa jurisdição, se a jurisdição onde o GM opera, através da EC local, não a tributar ao abrigo do ICNQ⁵⁴.
- Na ideia de que os GM não irão percecioner este mecanismo como uma desvantagem competitiva, do ponto de vista de um investidor estrangeiro, na medida em que se a jurisdição onde se localiza a EC local não tributar este rendimento através do ICNQ então será tributado pela jurisdição onde se situa a EMF⁵⁵.
- Por fim, baseia-se ainda na ideia de que, através da ERBN, será possível que estas jurisdições mantenham em vigor incentivos fiscais que tendem a provocar taxas de tributação efetivas inferiores a 15%, ou mesmo nulas⁵⁶. Como tal, jurisdições cujas políticas contemplem a oferta de incentivos fiscais que, em condições normais, baixariam a taxa de tributação efetiva para baixo dos 15% podem implementar o ICNQ sem a preocupação de que este irá contrariar a política fiscal em prática.

⁵³ Parada, Leopoldo, 2022, “A Strategic Approach for Developing Countries”, *Columbia Journal of Tax Law*, Vol.15 No. 2, 2024. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4280669 pages 14-17.

⁵⁴ R.R. Das, *Qualified Domestic Minimum Top-Up Tax: Should Developing Countries Adopt It?*, 78 *Bull. Intl. Taxn.* 3 (2024), *Journal Articles & Opinion Pieces IBFD* (accessed 17 May 2024), p. 104, para. 3.1.

⁵⁵ R.R. Das, *Qualified Domestic Minimum Top-Up Tax: Should Developing Countries Adopt It?*, 78 *Bull. Intl. Taxn.* 3 (2024), *Journal Articles & Opinion Pieces IBFD* (accessed 17 May 2024), p. 104, para. 3.1.

⁵⁶ R.R. Das, *Qualified Domestic Minimum Top-Up Tax: Should Developing Countries Adopt It?*, 78 *Bull. Intl. Taxn.* 3 (2024), *Journal Articles & Opinion Pieces IBFD* (accessed 17 May 2024), p. 104, para. 3.1.

Argumentos contra:

A elevada complexidade das regras GloBE é, para nós, o primeiro contra-argumento que salta à vista neste debate. Para que se tenha uma ideia da magnitude da obra “legislativa” do Pilar 2 repare-se que o seu corpo literário é composto por, pelo menos, 651 páginas⁵⁷.

Importa esclarecer que as regras do GloBE propriamente ditas totalizam cerca de 72 páginas. Não obstante, todo o corpo de trabalho adicional que já foi desenvolvido, e continuará a sê-lo, é indispensável para que a interpretação e, conseqüente, implementação das regras seja possível.

Neste sentido, tanto os comentários às regras modelo como os subseqüentes guias administrativos, não só são imprescindíveis nos termos acima referidos, como também introduzem novos conceitos e alteram as regras originais⁵⁸.

Ora, os desafios que a adoção do ICNQ comporta não se resumem apenas à sua implementação, na medida em que assegurar que o mecanismo implementado por uma jurisdição é conforme as regras do GloBE é um esforço contínuo, visto que os requisitos podem alterar-se consoante a publicação de novos comentários ou guias administrativos.

Nota-se também que, grande parte do ganho que uma jurisdição pode retirar da implementação do INCQ deriva do facto de este poder adquirir o estatuto de *Safe Harbour*, isto é oferecer garantias de que a taxa de tributação suportada por GM no escopo das regras GloBE é igual ou superior a 15%, nos termos das mesmas regras, simplificando⁵⁹ o processo de *compliance* por parte do grupo relativamente à jurisdição que qualifica como *Safe Harbour*.

Para que uma jurisdição consiga obter este estatuto tem de realizar anualmente cálculos que demonstrem que a taxa de tributação efetiva sobre EC é igual ou superior a 15%⁶⁰, nos termos

⁵⁷ R.R. Das, Qualified Domestic Minimum Top-Up Tax: Should Developing Countries Adopt It?, 78 Bull. Intl. Taxn. 3 (2024), Journal Articles & Opinion Pieces IBFD (accessed 17 May 2024), p. 105, para. 3.3.3.

⁵⁸ R.R. Das, Qualified Domestic Minimum Top-Up Tax: Should Developing Countries Adopt It?, 78 Bull. Intl. Taxn. 3 (2024), Journal Articles & Opinion Pieces IBFD (accessed 17 May 2024), p. 105, para. 3.3.3.

⁵⁹ OECD (2022), Safe Harbours and Penalty Relief: Global Anti-Base Erosion Rules (Pillar Two), OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS, OECD, Paris, p. 4, para. 3.. www.oecd.org/tax/beps/safe-harbours-andpenalty-relief-global-anti-base-erosion-rules-pillar-two.pdf.

⁶⁰ OECD (2022), Safe Harbours and Penalty Relief: Global Anti-Base Erosion Rules (Pillar Two), OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS, OECD, Paris, p. 23, para. 81-91.. www.oecd.org/tax/beps/safe-harbours-andpenalty-relief-global-anti-base-erosion-rules-pillar-two.pdf.

das regras do GloBE. Este processo também se encontra sujeito às vicissitudes e trâmites das novas publicações emitidas pelas *Inclusive Framework*.

Neste enquadramento, considera-se que até para as administrações fiscais sofisticadas será desafiante implementar e administrar um ICNQ em linha com as regras GloBE e demais comentários e guias, quanto mais para a administração de uma JRTP que, por regra, não dispõem de muitos recursos.

Ignorando, por momentos, a dimensão do labor que é, apenas, implementar estas regras e assegurar que os respetivos contribuintes estão a operar em conformidade com as mesmas, considera-se importante clarificar que o ICNQ não representa uma nova faculdade de tributar rendimentos outrora fora do alcance das demais jurisdições nem é única forma de os tributar⁶¹.

Isto é, as jurisdições onde não se situa a EMF de um GM sempre tiveram a faculdade de, na qualidade de jurisdição de residência, para efeitos fiscais, tributar os rendimentos de EC situadas no seu território. Para além disto, mesmo que não implemente o ICNQ a jurisdição da fonte continuará a poder exercer este direito, nos seus próprios termos, sem ter de compactuar com todas as exigências que este mecanismo implica. Até porque estas exigências não só são rigorosas, como também não são estáticas.

Neste contexto, a narrativa de que o ICNQ consagra a possibilidade de certas jurisdições tributarem rendimentos a que no passado não teriam acesso proferida, por exemplo, pelo Fundo Monetário Internacional, é falsa, na medida em que afirmam que o ICNQ permite que estas jurisdições ganham a faculdade de tributar estes rendimentos até à taxa mínima de 15%⁶².

No que respeita ao terceiro argumento a favor da implementação do INCQ, e já numa ótica mais focada na situação concreta das JRTP em análise, considera-se que a sua implementação contraria diretamente uma parte essencial da política fiscal e económica que estas jurisdições têm vindo a cultivar.

⁶¹ R.R. Das, Qualified Domestic Minimum Top-Up Tax: Should Developing Countries Adopt It?, 78 Bull. Intl. Taxn. 3 (2024), Journal Articles & Opinion Pieces IBFD (accessed 17 May 2024), p. 105, 3.3.4..

⁶² IMF, *International Corporate Tax Reform* (IMF 2023), available at www.imf.org/external/pp/ppindex.aspx (accessed 12 May. 2024).

Isto é, a implementação do INCQ constitui um ato que contraria a postura flexível, proativa e *business friendly* que estas jurisdições cultivaram e que é uma vantagem competitiva na corrida global pela atração de IDE.

Mais a mais, a narrativa de que as jurisdições que dependem de incentivos fiscais para atrair IDE irão conseguir manter estes incentivos em virtude da ERBS é irrisória, nos termos das regras GloBE, não só porque o tipo de incentivos fiscais que são empregues pela maioria dos Estados, especialmente por JRTP, na atualidade⁶³ são os mais afetados⁶⁴, como também devido ao facto de as atividades de GM neste tipo de jurisdições não incorrerem, por norma, em despesas com as folhas de pagamentos e ativos tangíveis elevadas. Logo, o aproveitamento da ERBS nestas jurisdições deverá, ena maioria dos casos, ser residual.

Em bom rigor, entende-se com base nestes motivos que a implementação do ICNQ para a generalidade das JRTP não é a melhor opção. Contudo, a melhor abordagem para cada jurisdição depende do seu enquadramento e circunstâncias concretas.

As Bermudas

Antes de prosseguirmos, importa detalhar um pouco mais a abordagem adotada pelas Bermudas para que seja possível efetuar um juízo informado sobre a mesma.

Com efeito, as Bermudas lançaram uma série de três consultas públicas para reunir a perspetiva de todas as partes interessadas na implementação de uma solução, como resposta à adoção das regras GloBE por jurisdições terceiras e pela União Europeia, sendo que desde o primeiro momento que a resposta para este desafio se baseou na implementação de um IMN⁶⁵.

Neste sentido, a segunda consulta pública permite olhar para uma imagem mais concreta das principais características do novo IMN das Bermudas. Assim, esta começa com uma introdução

⁶³ Stotsky, Janet, Governance and public sector management Public financial management Taxation and domestic resource mobilization, Issue 54 (January 2024), p. 6, <https://dx.doi.org/10.22617/BRF240006>.

⁶⁴ Chand, Vikram; Romanovska, Kinga; 'The impact of Pillar Two on Corporate Tax Incentives and Incentives Post Pillar Two - The Potential Rise of Tax Credits and Subsidies' (2023), Issue 9, p. 6-7 para. 3.1.2.2.

⁶⁵ Cfr 10., pág 5.

na qual se esclarece que os princípios por trás da conceção⁶⁶ deste novo imposto são evitar o surgimento de despesas incrementais para os GM visados e mantê-lo alinhado com as regras GloBE tanto quanto possível, sendo que o objetivo último é gerir as expectativas de todas as partes interessadas e evitar eventuais disrupções ao normal funcionalmente da economia provocadas por esta vicissitude.

Assim, dentro do âmbito de aplicação⁶⁷ deste novo tributo podem encontrar-se estabelecimentos estáveis, EC ou EMF, consoante o caso concreto, de GM com receitas consolidadas iguais ou superiores a 750 Milhões, em dois dos quatro anos imediatamente precedentes ao ano fiscal em causa. Note-se que, é feita especial menção ao facto de, para efeitos do IMN, serem consideradas entidades residentes nas Bermudas aquelas entidades constituídas nessa jurisdição exceto se essa mesma entidade conseguir demonstrar que o seu local de direção efetiva se localiza noutra jurisdição⁶⁸.

Os restantes detalhes, como o tratamento de prejuízos fiscais e os princípios de contabilidade financeira aceites, entre outros, assemelham-se, tanto quanto possível, às regras GloBE de forma que a taxa efetiva de imposto seja o mais próxima possível de 15%, à luz destas mesmas regras.

Posteriormente, foi lançada a terceira consulta pública através da qual se abordaram os comentários feitos pelas partes interessadas, não só às considerações de política geral transmitidas, como também à escolha de implementar o novo IMN à luz das regras GloBE⁶⁹ de forma a garantir que este imposto fosse considerado para efeitos do cômputo de eventual imposto complementar devido. Mais a mais, é nesta sede que foi apresentado o esboço ilustrativo da legislação que viria a consagrar o novo imposto no ordenamento jurídico das Bermudas.

Neste enquadramento, o CITA⁷⁰ foi lançado pelo Governo das Bermudas no dia 15 de dezembro de 2023. Sendo verdade que este diploma reproduz muitas das normas e linguagem

⁶⁶ Cfr. 14., p. 4

⁶⁷ Cfr. 14., p. 7

⁶⁸ Cfr. 14., p. 7

⁶⁹ Cfr. 15., p. 5-12.

das regras modelo releva, principalmente, esclarecer o meio através do qual este assegura uma tributação mínima efetiva de 15%.

Com efeito, o CITA dispõe no seu artigo 4º n.º 1 que as EC de grupos dentro do seu âmbito de aplicação estão sujeitas a um imposto de 15% sobre o seu lucro tributável. À primeira vista pode cair-se na tentação de concluir que esta disposição resolve todos os potenciais problemas de compatibilidade com as regras GloBE, mas esse não é caso tendo em conta que o cálculo para se obter o lucro tributável que irá ser sujeito a tributação pode ser distinto daquele exposto nas referidas regras e, se assim for, a pretendida tributação à taxa efetiva de 15% pode não se verificar.

É exatamente no que respeita a este tema que o CITA se destaca na forma como assegura que o novo IMN qualificará como um imposto abrangido à luz das regras GloBE. Neste sentido, antes que sejam efetuados quaisquer cálculos é necessário determinar se a EC sediada nas Bermudas segue um padrão de contabilidade aceitável, tendo em conta que o primeiro passo de para o cálculo lucro tributável é a contabilidade financeira da EC.

Assim sendo, nos termos das regras GloBE, consideram-se padrões de contabilidade aceitáveis os IFRS⁷¹ para além de outros padrões de contabilidade utilizados em algumas economias de relevo no panorama internacional⁷². Preenchido este requisito, as regras GloBE preveem que se façam ainda alguns ajustes⁷³ para se determinar o lucro, ou prejuízo, final tributável da EC.

Neste contexto, o CITA não só reproduz a letra das regras GloBE no que diz respeito aos padrões de contabilidade aceites⁷⁴, como também dispõe de normas, essencialmente, idênticas⁷⁵ relativamente aos ajustes a fazer para se determinar o lucro tributável para efeitos de aplicação da taxa efetiva de tributação de 15%.

⁷⁰ Finance, M. of. (2023, December 15). Corporate Income Tax Act 2023. <https://www.gov.bm/sites/default/files/2023-12/Corporate%20Income%20Tax%20Act%202023%20-%20Dec%2015%2C%202023.pdf>

⁷¹ IFRS. (n.d.). Home. <https://www.ifrs.org/issued-standards/list-of-standards/>

⁷² OECD (2021), *Tax Challenges Arising from Digitalisation of the Economy – Global Anti-Base Erosion Model Rules (Pillar Two): Inclusive Framework on BEPS*, OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project, OECD Publishing, Paris, p. 52 - 67, para. 10.1.1, <https://doi.org/10.1787/782bac33-en>.

⁷³ OECD (2021), *Tax Challenges Arising from Digitalisation of the Economy – Global Anti-Base Erosion Model Rules (Pillar Two): Inclusive Framework on BEPS*, OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project, OECD Publishing, Paris, p. 15-18, para. 3.2.1, <https://doi.org/10.1787/782bac33-en>

⁷⁴ Cfr. 68., p. 3, article. 2 (a).

⁷⁵ Cfr. 68., p. 43, article. 27 (1).

Assim sendo, o lucro tributável de uma EC calculado com recurso às regras do GloBE deverá ser, regra-geral, igual ao lucro tributável calculado ao abrigo do CITA eliminando, assim, a necessidade de implementar o INCQ.

De qualquer forma, quando o CITA entrar em vigor, a partir de 1 de janeiro de 2025⁷⁶, será possível realizar o teste de compatibilidade entre ambos os conjuntos de regras e testar se os dois são, de facto, compatíveis.

Não obstante a eficácia do CITA no presente contexto não deixa de ser verdade que o mesmo fim poderia ser alcançado através da implementação de um INCQ. Portanto, permanece a questão: Qual o racional por parte da administração das Bermudas que levou à implementação de um IMN previamente inexistente ao invés da implementação d INCQ?

No nosso entendimento, a resposta a esta questão prende-se com quatro principais motivos, que se alinham com os argumentos acima referidos.

Complexidade e Custos de *Compliance*

A elevada complexidade das regras GloBE é, no entender de diversa doutrina⁷⁷, um dos principais motivos que justificam a escolha desta abordagem por parte das Bermudas. Há que ter em conta que esta característica influencia vários domínios do ponto de vista dos agentes que são impactados pela implementação global do Pilar 2.

Ou seja, encontra-se presente nas fases de implementação de mecanismos de reação, como o ICNQ e mesmo o CITA, mas também no acompanhamento constante das vicissitudes do enquadramento legal do Pilar 2. Mais a mais, o seu efeito fará sentir-se, principalmente, nos

⁷⁶ Cfr. 68., p. 63, artigo. 53º (a) e (b).

⁷⁷ A este respeito: Devereux, Michael P., *International Tax Competition and Coordination with a Global Minimum Tax*, p. 26 (October 2022). Forthcoming, *National Tax Journal*, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4335055> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4335055> ; Suranjali Tandon, 'Policy Note: Assessing the Impact of Pillar Two on Developing Countries', (2022), 50, *Intertax*, Issue 12, pp. 923-935, para. 2.4, p. 927, <https://kluwerlawonline.com/journalarticle/Intertax/50.4/TAXI2022094> ; Afton Titus, 'Article: Pillar Two and African Countries: What Should Their Response Be? The Case for a Regional One', (2022), 50, *Intertax*, Issue 10, pp. 711-720, para. 3.1, p. 716 - 717, <https://kluwerlawonline.com/journalarticle/Intertax/50.10/TAXI2022069>

trabalhos de coordenação com a *Inclusive Framework*⁷⁸ e no *compliance* a ser levado a cabo pelas autoridades locais, neste caso das Bermudas, e também pelos próprios GM.

Nesta sede, a implementação do CITA elimina parte deste problema, visto que permite criar um processo de *compliance* mais simples, por comparação à estrutura do Pilar 2, seja para as autoridades fiscais bermudesas seja para os GM presentes no seu território mitigando, desta forma, uma parte dos custos acrescidos com que estes mesmos GM se irão deparar nos próximos anos.

Outra consequência que decorre diretamente da complexidade das regras GloBE, mas que se figura como um motivo independente deste primeiro, é o aumento de custos de *compliance* nos quais as Bermudas iriam incorrer caso implementassem o ICNQ.

Em bom rigor, gostaríamos de esclarecer dois pontos no que respeita a este tema. A implementação de um IMN vai, por si só, gerar um incremento considerável dos custos de *compliance* nas Bermudas independentemente dos impactos do Pilar 2, se bem que o CITA foi desenvolvido e está a ser implementado devido a estes impactos. Além disto, esta questão é relevante tanto do ponto de vista das finanças públicas das jurisdições, mas também do ponto de vista dos contribuintes, nesta sede GM.

Neste enquadramento, e começando pela perspetiva da jurisdição⁷⁹, esta será obrigada a expandir as capacidades da sua autoridade fiscal para que seja possível administrar este novo imposto. Esta expansão irá traduzir-se, a título de exemplo, na contratação de mais mão-de-obra, e mais qualificada, na formação dos técnicos já existentes, que deverá ser contínua em virtude do facto das regras GloBE não serem estanques, no investimento em mais equipamento e infraestruturas, não apenas físicas, mas também digitais.

Mais a mais, caso as Bermudas tivessem implementado o ICNQ teriam de se confrontar com o facto de terem de dar provas junto da *Inclusive Framework* em como realmente garantem a

⁷⁸ OECD (2023), Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy – Administrative Guidance on the Global Anti-Base Erosion Model Rules (Pillar Two), OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS, OECD, Paris, p. 108, para. 118.41 - 118.43, <https://www.oecd.org/tax/beps/agreed-administrative-guidance-for-the-pillar-two-globe-rules.pdf>

⁷⁹ Devereux, Michael P., International Tax Competition and Coordination with a Global Minimum Tax, p. 26 (October 2022). Forthcoming, National Tax Journal, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4335055> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4335055>

aplicação e manutenção de uma taxa mínima de imposto de 15% sobre os lucros de GM que lá têm atividades⁸⁰.

Adicionalmente, o imposto implementado à luz das regras GloBE, pretense ICNQ, será sujeito a um mecanismo de *peer review*, realizado pela *Inclusive Framework*⁸¹, cujas conclusões irão determinar se é qualificado. Ora, os resultados desta análise irão variar consoante os comentários e guias administrativos que sejam publicados após a implementação do ICNQ, pelo que a OCDE aconselha que estes elementos tenham aplicação direta no ordenamento jurídico da jurisdição⁸². Ainda que esta aplicação direta fosse autorizada pelos órgãos de soberania locais não deixaria de existir uma situação na qual uma jurisdição não só estaria a aplicar legislação tendo tido pouca, ou nenhuma, participação na elaboração da mesma, mas também os seus órgãos de soberania não teriam controlo sobre a aplicação dos respetivos dispositivos legais, visto que estes seriam administrados pela *Inclusive Framework* e pela OCDE. Estes mecanismos iriam agravar ainda mais os custos decorrentes do aumento de capacidades da autoridade fiscal local e poderiam levantar questões de natureza política complexas.

Por outro lado, o fardo das novas obrigações declarativas impostas pelas regras GloBE também trouxe novos desafios para os GM, dado que, na nossa perspetiva, estes dispõem de duas opções: expandir/criar novos departamentos de *compliance* internos ou recorrer a prestadores de serviços externos.

A primeira opção parece-nos pouco viável tendo em conta que iria obrigar estes grupos a contratar mão-de-obra especializada, o que é em si um desafio, e iria gerar um aumento considerável das despesas salariais. Por estes motivos, entre outros, considera-se que esta opção é desprovida de racionalidade económica, pelo menos em relação à outra imediatamente, ou brevemente, disponível.

⁸⁰ Remete-se para o formulário proposto pela IF: OECD (2023), *Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy – GloBE Information Return (Pillar Two)*, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/91a49ec3-en>.

⁸¹ OECD (2023), *Minimum Tax Implementation Handbook (Pillar Two)*, OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project, OECD, Paris, para. 81. e 82., <https://www.oecd.org/tax/beps/minimum-tax-implementation-handbook-pillar-two.pdf>

⁸² OECD (2023), *Minimum Tax Implementation Handbook (Pillar Two)*, OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project, OECD, Paris, para. 77. e 78., <https://www.oecd.org/tax/beps/minimum-tax-implementation-handbook-pillar-two.pdf>

A contratação de prestadores de serviços externos aparenta ser a solução mais acertada para o cumprimento das obrigações declarativas decorrentes da implementação do ICNQ, contudo não deixa de representar um incremento considerável⁸³ da despesa dos GM com obrigações declarativas, especialmente quando se tem em conta os aspetos, acima referidos, que respeitam à natureza das regras GloBE.

Neste contexto, a introdução do CITA permite, no mínimo, mitigar o aumento dos custos de *compliance* para as Bermudas e para os GM que operam no seu território, visto que retiram do plano parte das obrigações declarativas decorrentes das regras GloBE e a fiscalização por parte da *Inclusive Framework*.

Adaptabilidade e Competitividade

Para além de simplificar processos e mitigar aumentos de custos o CITA permite que as Bermudas retenham a faculdade de se adaptarem a possíveis vicissitudes que possam vir a ocorrer no plano da implementação de um imposto mínimo global através da iniciativa Pilar 2.

Para que se consiga entender a forma como este conceito se pode materializar basta, a título de exemplo, ter em mente o caso das obrigações declarativas impostas decorrentes da implementação do ICNQ. Ora, ao abrigo do CITA, as Bermudas têm a possibilidade de implementar um processo próprio de obrigações declarativas adequado às suas capacidades e características próprias, mas que não deixa de assegurar a sujeição de GM a um imposto mínimo efetivo de 15% sobre os seus rendimentos.

Assim, o facto das Bermudas manterem esta faculdade permite que se adaptem a potenciais alterações futuras que possam vir a decorrer, salvaguardando sempre os seus interesses e dos seus parceiros no setor empresarial.

Não obstante, nota-se que esta jurisdição continuará a estar sempre sujeita a muitas das disposições das regras GloBE, como se pode atestar pela semelhança do CITA às mesmas. Ainda assim, não deixa de conferir uma margem de manobra a esta jurisdição, por exemplo a nível das obrigações declarativas impostas sobre os GM que lá operam ou a nível do escrutínio

⁸³ No presente, tanto quanto se sabe, ainda não existe oferta deste tipo de serviço, como tal não é possível estimar qual será, de facto, o impacto a nível de despesa.

mais rigoroso a que estariam sujeitos por parte da *Inclusive Framework* se tivessem implementado o INCQ.

Por fim, mas não menos importante, a implementação do CITA, por oposição à transposição do ICNQ, permite mitigar alguma da perda de competitividade económica, no plano internacional, que irá afetar múltiplas jurisdições semelhantes às Bermudas, provocada pela adoção por uma parte da comunidade internacional das regras GloBE⁸⁴.

Neste sentido, o simples facto de o incremento dos custos associados ao *compliance* decorrente das regras GloBE para as EC que operam nas Bermudas, é, em si só, um importante fator de atratividade de IED e de retenção de atividade económica nas Bermudas. Isto, na medida em que, um dos principais fatores que permitiam que as Bermudas competissem por IED era o *tax holiday* criado através do TPA 1966.

Com efeito, sendo verdade que as Bermudas beneficiam, no presente, de outros fatores que contribuem para a tua competitividade no mercado global de IDE o CITA contribui para a manutenção da posição que atualmente ocupam. Para além de que, a nosso ver, todo o processo por trás da implementação do CITA contribui também para outros fatores intangíveis que fazem das Bermudas uma jurisdição atrativa para investidores estrangeiros, nomeadamente a sua postura para com seus parceiros e demais interessados que ficou demonstrada no processo de consulta pública que culminou na implementação do CITA.

Questões preliminares: Jersey e Guernsey

Primeiramente, cumpre esclarecer que a análise sobre Jersey e Guernsey irá ser efetuada com base nos mesmos pressupostos, ainda que separadamente, devido não só as suas semelhanças enquanto jurisdições, mas também o facto de terem anunciado uma abordagem conjunta perante os impactos das regras GloBE.

Ademais, considera-se relevante adicionar um novo elemento à presente discussão, na medida em que pode influenciar a abordagem destas duas jurisdições perante os impactos das regras GloBE no panorama geral da fiscalidade internacional de pessoas coletivas, para além de que

⁸⁴ Com especial menção para a União Europeia que aprovou a Diretiva 2022/2523 a 14 de dezembro de 2023.

é elucidativo no que respeita à distribuição, pelas diferentes jurisdições, da receita proveniente do imposto complementar que irá ser coletado.

Tal como anteriormente referido, Jersey e Guernsey são centros financeiros com relevância no panorama internacional. Para que se tenha uma ideia da sua preponderância nesta capacidade basta efetuar uma breve leitura do relatório do *Global Financial Centers Index*, datado de setembro de 2023⁸⁵, no qual estas duas jurisdições ocupam os lugares 52 e 58, respetivamente.

Nota-se que, a larga maioria dos polos que ocupam lugares acima das JRTTP em questão integram algumas das maiores economias do mundo, por exemplo as quatro maiores economias do mundo (EUA, China, Japão e Alemanha⁸⁶) ocupam, entre si, 22 dos primeiros 50 lugares do *ranking*, sendo que a maioria dos restantes lugares são ocupados por outras grandes economias, como a Austrália e o Canadá (a 13ª e 10ª maior economia do mundo⁸⁷, respetivamente), ou por Estados/Microestados que são, tradicionalmente, importantes centros financeiros com projeção global (Singapura, Luxemburgo e Suíça, entre outros).

Neste contexto, o estatuto destas dependências da coroa britânica enquanto centros financeiros internacionais releva em virtude do facto de segundo um estudo⁸⁸ do Professor Felix Reitz, datado de julho de 2023, na eventualidade de se verificar a adoção generalizada do ICNQ estima-se que os centros de investimento iriam absorver cerca de 95 mil milhões de euros em receita adicional, o que representa 89% de toda a receita proveniente do imposto complementar, segundo a aplicação das regras GloBE com este pressuposto.

⁸⁵ Insitute, C. D. (2023, September 28). *The Global Financial Centres index 34*. longfinance.net. https://www.longfinance.net/media/documents/GFCI_34_Report_2022.09.28_v1.0.pdf

⁸⁶ Com base no indicador PIB e na estatística disponibilizada pelo Banco Mundial: https://data.worldbank.org/indicator/NY.GDP.MKTP.CD?most_recent_value_desc=true

⁸⁷ Segundo a estatística disponibilizada pelo Banco Mundial, à data de 20/08/2024: https://data.worldbank.org/indicator/NY.GDP.MKTP.CD?most_recent_value_desc=true

⁸⁸ Felix Reitz, Revenue Effects of the OECD Corporate Tax Reform - An Updated Impact Assessment of Pillar Two, IFF-HSG Working Papers Working Paper No. 2023-17, July 2023, p. 39, <https://ile.unisg.ch/wp-content/uploads/2023/07/17-WP-Reitz.pdf>

Neste âmbito, também a própria OCDE se debruçou sobre o tema⁸⁹, tendo concluído que os centros de investimento são responsáveis por 41,4%⁹⁰ dos lucros insuficientemente tributados, no paradigma pré Pilar 2. Chama-se a atenção para o facto de neste segundo. respetivamente, estudo os impactos da implementação global do ICNQ não terem sido considerados, contudo a OCDE não deixou de verificar que o grupo de jurisdições que mais irá reduzir a percentagem de lucros insuficientemente tributados são os centros de investimento⁹¹, dado que a percentagem de lucros insuficientemente tributados nos mesmos deverá diminuir em 68,5%, de 79,4% para 10,9%.

Agora cientes das circunstâncias acima descritas podemos prosseguir com a análise da abordagem, até à data, escolhida por estas duas jurisdições.

Jersey

Em abril de 2022 o executivo de Jersey publicou um documento, denominado “OECD Pillars 1 and 2: tax policy reflections”⁹², no qual se podem encontrar os princípios chave que orientam a estratégia da ilha em volta da implementação dos Pilares 1 e 2, nomeadamente ”o compromisso em manter um ambiente empresarial atrativo alicerçado na certeza e na simplicidade. “, “a ideia de que a implementação de um imposto mínimo nacional de 15% para grupos multinacionais dentro do escopo de aplicação das regras GloBE aparenta ser a melhor solução.” e “a decisão sobre a implementação das regras GloBE não será baseada em aumentos de receita a curto prazo”.

Ademais, o documento contém uma secção na qual se propõem três abordagens alternativas, semelhante à primeira consulta pública realizada pelo governo das Bermudas, seguida por uma

⁸⁹ Hugger, F., et al. (2024), "The Global Minimum Tax and the taxation of MNE profit", *OECD Taxation Working Papers*, No. 68, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/9a815d6b-en>.

⁹⁰ Hugger, F., et al. (2024), "The Global Minimum Tax and the taxation of MNE profit", *OECD Taxation Working Papers*, No. 68, OECD Publishing, Paris, p. 33, para. 68. <https://doi.org/10.1787/9a815d6b-en>.

⁹¹ Hugger, F., et al. (2024), "The Global Minimum Tax and the taxation of MNE profit", *OECD Taxation Working Papers*, No. 68, OECD Publishing, Paris, p. 52, para. 110. <https://doi.org/10.1787/9a815d6b-en>.

⁹² Jersey, G. of. (2022, April 1). *OECD Pillars 1 & 2: Tax policy reflections - government of Jersey*. Government of Jersey. <https://www.gov.je/SiteCollectionDocuments/Tax> and your money/ROECD Pillars 1 and 2 tax policy reflections.pdf

avaliação de cada uma das opções e por respostas a perguntas colocadas pelos demais interessados. No sexto capítulo definem-se os principais fatores que informam a decisão a ser tomada com uma referência explícita ao objetivo aliviar o fardo do *compliance*, entre outras referências aos princípios orientadores.

No capítulo oitavo, exclusivamente dedicado ao tema do *compliance*, clarificam-se os meios através dos quais se tenciona agilizar a transição para as novas obrigações declarativas, num contexto pós implementação das regras GloBE.

O documento termina afirmando que a 3ª opção, implementação de um IMN em convivência com o imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas preexistente, parece ser a abordagem preferida pelos interessados até àquela data, reafirmando que “If GloBE and a domestic minimum tax are implemented in Jersey, all possible steps that are within the GloBE rules will be taken to ensure that the administration of this new regime is as streamlined and clear as can be for the impacted groups.”.

Ora, com base nesta declaração pública por parte do governo de Jersey parece que a implementação de um IMN foi a abordagem escolhida. Este entendimento viria a ser confirmado, a 21 de maio de 2024, onde o executivo de Jersey, através de nova declaração pública⁹³, confirmou que irá não só implementar um IMN sobre o rendimento de GM que operem no seu território, como também irá implementar a RIR.

Com efeito, este novo imposto, que irá coexistir com o sistema de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas em vigor, será apenas aplicável a EC de GM com uma faturação anual consolidada de 750 milhões de euros, a partir de 2025, tendo sido deixado claro que a mecânica do novo tributo, denominado MCIT, irá estar alinhada⁹⁴ com as regras GloBE.

Neste enquadramento, ainda não é possível averiguar sobre a proximidade das disposições do MCIT com as regras GloBE em virtude de facto de ainda não ter sido publicado o respetivo diploma, ou sequer um esboço. Ainda assim, com base na declaração pública do executivo de Jersey presume-se que o MCIT assumirá uma forma semelhante ao CITA bermudês, sendo que

⁹³ Jersey, G. of. (2024, May 21). *Jersey statement on Pillar 2 implementation - government of Jersey*.

Government of Jersey,

<https://www.gov.je/SiteCollectionDocuments/Tax%20and%20your%20money/Pillar%20%20statement%20May%202024.pdf>

⁹⁴ Cfr. 92.

o fim de ambos os regimes é assegurar que as EC de GM sejam sujeitas a um imposto efetivo de 15%, à luz das regras GloBE.

No que respeita aos motivos que fundamentam a decisão de implementar um IMN, invés de um INCQ, considera-se relevante invocar as seguintes declarações proferidas pelo governo de Jersey: “The Government of Jersey is clear that this new multinational corporate income tax is the right approach to Pillar 2 implementation for Jersey. It will support our diverse geographical investment base and, where relevant, will address certain unintended double taxation challenges that Pillar 2 implementation creates for some taxpayers. It will also operate independently of our existing tax regime, thereby reducing the need for top-up calculations and maintaining administrative simplicity to the greatest extent possible.”.

Com base nas afirmações acima torna-se claro que esta abordagem se baseia em fundamentos análogos àqueles que se observam no caso das Bermudas, na medida em que o próprio governo de Jersey menciona, literalmente, que a implementação do MCIT visa a manutenção da simplicidade administrativa naquela jurisdição dentro do possível. Como tal, considera-se que o objetivo desta abordagem é mitigar o impacto da **complexidade** e do aumento de **custos de compliance** provocados pela iniciativa Pilar 2, a par de manter a **competitividade**⁹⁵ de Jersey enquanto centro financeiro de escala internacional.

Nota-se ainda que, em virtude de ser um centro financeiro com projeção internacional, Jersey irá colher um benefício inadvertido na forma de receita adicional proveniente do MCIT, isto com base nos, acima, referidos estudos.

Guernsey

No que diz respeito à evolução do processo de adoção das regras GloBE em Guernsey não dispomos, infelizmente, de nenhum indicador tão fiável como o CITA ou o MCIT. Ainda assim, não deixam de existir algumas pistas relativamente à abordagem que será adotada.

Neste sentido, relembramos que no dia 19 de maio de 2023 Jersey, Guernsey e a Ilha de Man se comprometeram, através de uma declaração pública assinada e publicada pelas três jurisdições a uma abordagem conjunta perante as regras GloBE⁹⁶. Neste âmbito, expressaram

⁹⁵ Cfr. 92.

a intenção de implementar, nos respetivos ordenamentos jurídicos, não só a regra de inclusão de rendimentos como também um IMN que assegurasse a tributação efetiva à taxa de 15% sobre GM⁹⁷.

Mais tarde, e já no decorrer de 2024, esta intenção foi reafirmada pelos responsáveis políticos de todos os participantes numa reunião onde também foi confirmado o compromisso de realizar uma abordagem conjunta⁹⁸, tendo sido trocadas impressões sobre os planos individuais preconizados por cada jurisdição.

Neste enquadramento, é claro que Guernsey tenciona implementar a regra de inclusão de rendimentos e um IMN com uma taxa de tributação efetiva de 15%, contudo, e tal como anteriormente referido, cada jurisdição está a avançar com o seu próprio plano de ação no domínio legislativo.

Ainda que assim seja, o executivo de Guernsey não divulgou informações sobre qual será a sua abordagem concreta, à semelhança da publicação do CITA ou da declaração de Jersey a confirmar a implementação do MCIT. Como tal, a única fonte de informação que temos à nossa disposição é uma declaração pública, datada de 21 de maio de 2024, na qual se reafirma a intenção de “propor a implementação de uma regra de inclusão de rendimentos e de um INCQ”⁹⁹ junto do respetivo órgão legislativo por parte do *Policy & Resources Committee* integrado no governo de local. Coloca-se a questão, qual será a abordagem seguida?

Ora, tendo em conta que Guernsey se comprometeu a uma abordagem conjunta, compromisso que já reafirmou mais do que uma vez, cumpre averiguar o que estão a fazer os restantes participantes deste trio. No que respeita a Jersey, já sabemos que tencionam implementar a regra de inclusão de rendimentos e um IMN. Relativamente à ilha de Man o mesmo não se verifica, na medida em que o seu ministro do tesouro anunciou, a 20 de maio de 2024, que irá

⁹⁶ Jersey, G. of. (2023, May 19). *Joint three Crown Dependencies Statement - government of Jersey*. Government of Jersey. <https://www.gov.je/SiteCollectionDocuments/Tax%20and%20your%20money/FINAL%20Pillar%202%20-%20CD%20Joint%20Statement.pdf>

⁹⁷ Cfr. 95.

⁹⁸ Guernsey, G. of. (2024, May 17). *Joint statement by the Three crown dependencies*. States of Guernsey. <https://www.gov.gg/Crown-Dependencies-joint-statement>

⁹⁹ Guernsey, G. of. (2024b, May 21). *Guernsey takes next steps in implementing OECD pillar two framework*. States of Guernsey. <https://www.gov.gg/Guernsey-takes-next-steps-implementing-OECD-pillar-two>

implementar um INCQ com o objetivo de assegurar que GM estão sujeitos a uma taxa de tributação efetiva de 15%¹⁰⁰ a partir de 2025.

Nestes termos, salienta-se que o facto de estas três jurisdições terem acordado numa abordagem conjunta não significa que, na prática, os mecanismos legais que visam assegurar a implementação da abordagem comum sejam os mesmos.

Sendo assim, importa analisar mais detalhadamente a mais recente declaração pública do governo de Guernsey sobre este tema onde se encontra plasmada a seguinte afirmação: “The Policy & Resources Committee will shortly be lodging a policy letter proposing the introduction of an "Income Inclusion Rule" and a "Qualified Domestic Minimum Top-Up-Tax" to provide for a 15% effective tax rate for large in-scope multinational enterprises**, from 2025. This is in line with the intended approach set out in the 19 May 2023 Crown Dependencies' joint statement. The Income Inclusion Rule imposes a top-up tax on a parent entity in respect of the low taxed income of a foreign subsidiary. The Qualified Domestic Minimum Top-Up-Tax will bring the effective tax rate to 15% for in-scope entities in Guernsey that are not already charged an effective tax rate of 15% or more.”¹⁰¹

As palavras acima transcritas sugerem que esta jurisdição tenciona implementar um INCQ, à semelhança da ilha de Man, contudo as palavras do presidente do *Policy & Resources Committee*, Lyndon Trott, parecem indicar a preferência por outra abordagem tendo em conta que este afirma que Guernsey irá “permanecer uma jurisdição competitiva enquanto se posiciona na vanguarda das matérias relativas a normas globais sobre fiscalidade em emergência”¹⁰².

Ora, à luz do estatuto de centro financeiro internacional detido por esta jurisdição insular esta declaração não nos surpreende, no entanto, e com base no argumentário acima descrito, a escolha de implementar um ICNQ, ao invés de um IMN, é surpreendente.

¹⁰⁰ *Isle of Man's next step in implementing OECD's Pillar Two global tax framework*. The official Isle of Man Government Website. (2024, May 20). <https://www.gov.im/news/2024/may/20/isle-of-mans-next-step-in-implementing-oecd-pillar-two-global-tax-framework/>

¹⁰¹ Cfr. 98.

¹⁰² Cfr. referência 98.

Incentivos fiscais no novo paradigma

Em bom rigor é, para nós, claro que as regras GloBE obrigaram estas JRTP a repensar o funcionamento do seu ordenamento jurídico e políticas económicas, pelo menos no que respeita às suas estratégias para atração de IDE dentro do âmbito de aplicação das mesmas.

Neste sentido, considera-se pertinente questionar o que mais podem fazer estes territórios insulares, no enquadramento das regras GloBE, para permanecerem competitivos no mercado de investimento internacional.

Ora, em virtude da mecânica das regras GloBE entende-se que o futuro dos incentivos fiscais num mundo pós implementação do Pilar 2 passa, principalmente, pela oferta de CI¹⁰³. Contudo, estes créditos devem ser dotados de certas características sob o risco de, inadvertidamente, contribuírem para o pagamento de imposto complementar.

Créditos de Imposto

No texto do normativo das regras GloBE encontramos apenas duas referências diretas ao tratamento¹⁰⁴ de CI, sendo que a primeira é, para o presente, a mais relevante.

Não obstante esta aparente escassez de informação, a leitura do ponto 3.2.4. das regras esclarece que os CIRQ são considerados como rendimento no cálculo dos rendimentos ou prejuízos admissíveis de uma EC. Enquanto os CIRNQ não são tratados como rendimento no

¹⁰³ Chand, Vikram; Romanovska, Kinga; 'The impact of Pillar Two on Corporate Tax Incentives and Incentives Post Pillar Two - The Potential Rise of Tax Credits and Subsidies' (2023), Issue 9, p. 29-30, para. 3.3-4.1 e p. 36, para. 4.4.; Parada, Leopoldo, Global Minimum Taxation: A Strategic Approach for Developing Countries (October 2, 2023). Columbia Journal of Tax Law, Vol. 15, No. 2, 2024, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4280669>, p. 204, para. IV, point B.

¹⁰⁴ OECD (2021), Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy – Global Anti-Base Erosion Model Rules (Pillar Two): Inclusive Framework on BEPS, OECD, Paris – página 16, 3.2.4; página 25 4.4.2. e).

mesmo cálculo, sendo, por oposição, tratados como uma redução dos impostos abrangidos ajustados¹⁰⁵ da EC.

Ora, o impacto desta diferença de tratamento não podia ser mais relevante na medida em que influencia diretamente a taxa de imposto efetiva a que EC¹⁰⁶ se encontra sujeita numa certa jurisdição.

A título de exemplo considere-se uma EC A que registou um rendimento tributável 5 milhões tendo sido sujeita ao pagamento de impostos, que qualificam como impostos abrangidos para efeitos das regras GloBE, no valor de 1 milhão, logo teria sido sujeita a uma taxa de tributação efetiva de tributação de 20%¹⁰⁷. Agora, assuma-se também que foi atribuído a esta EC um CIRQ no valor de 1,5 milhões. Se considerarmos esta valor como rendimento tributável, tal como dispõem as regras GloBE, então a EC teria sido sujeita a uma taxa efetiva de imposto pouco superior a 15%¹⁰⁸.

Por oposição, imagine-se uma EC B, pertencente a outro GM, que opera na mesma jurisdição e também obteve um rendimento tributável de 5 milhões tendo sido sujeita ao pagamento de impostos abrangidos no valor de 1 milhão, tendo, assim, sido sujeita a uma taxa de tributação efetiva de 20%. Contudo, foi-lhe atribuído um CIRNQ no valor de 500 mil significando que a taxa efetiva de tributação desta EC é apenas de 10%¹⁰⁹, abaixo do mínimo exigido de 15%, em virtude do facto de os CIRNQ terem de ser deduzidos do valor de impostos abrangidos registado pela EC.

Como podemos atestar pelos exemplos acima a distinção entre CIRQ e CIRNQ é extremamente relevante, visto que confere à jurisdição a possibilidade de atribuir um incentivo fiscal enquanto mantém a possibilidade de preservar uma taxa de tributação efetiva igual, ou superior, a 15%,

¹⁰⁵ OECD (2023), Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy – Administrative Guidance on the Global Anti-Base Erosion Model Rules (Pillar Two), July 2023, OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS, OECD, Paris, www.oecd.org/tax/beps/administrative-guidance-global-anti-base-erosionrules-pillar-two-july-2023.pdf. - p. 25, para. 1-2.

¹⁰⁶ Chand, Vikram; Romanovska, Kinga; 'The impact of Pillar Two on Corporate Tax Incentives and Incentives Post Pillar Two - The Potential Rise of Tax Credits and Subsidies' (2023), Issue 9, p. 17, para. Iv)

¹⁰⁷ Tal como anteriormente referido, para se determinar a taxa efetiva a que uma EC foi sujeita é necessário realizar uma divisão na qual o valor dos impostos abrangidos consta no numerador e o rendimento tributável no denominador, assim: $1.000.000/5.000.000 = 0,20$

¹⁰⁸ Tendo em conta que se trata de um CIRQ então o rendimento tributável da EC passa de 5 milhões para 6,5 milhões ($5.000.000 + 1.500.000 = 6.500.000$), logo: $1.000.000/6.500.000$ totaliza, aproximadamente, 15,3%.

¹⁰⁹ Tal como esclarece o comentário às regras GloBE de julho de 2023, o cálculo da taxa efetiva de tributação seria o seguinte: $(1.000.000 - 500.000) / 5.000.000 = 10\%$

ainda que, em última análise, ambos os tipos de créditos de imposto baixem a taxa de tributação efetiva a que a EC é sujeita.

Ademais, chama-se a atenção para a existência de mais três modalidades de CI, distintas dos CIRQ e CIRNQ, denominadas: CITC¹¹⁰, CINTC¹¹¹ e OCI¹¹². Assim, os CITC têm o mesmo efeito no processo de determinação da taxa efetiva de imposto de uma EC que os CIRQ, sendo que devem ser somados ao rendimento tributável, enquanto os CINTC e OCI têm o mesmo impacto que os CIRNQ, logo devem ser subtraídos aos impostos abrangidos contabilizados pela EC.

Qualificação dos créditos de imposto

Tendo em conta a importância da distinção entre os diferentes tipos de créditos de imposto contemplados nas regras GloBE, e respetivos comentários, importa, no nosso entendimento, clarificar quais são as características que um CI precisa de ter para ser considerado “qualificado”, no caso dos CIRQ e CIRNQ, ou “transmissível-comercializável” no que respeita aos CITC e CINTC, ou mesmo se se tratar de um OCI.

Neste propósito, esclarece a Professora Kinga Romanovska e o Professor. Doutor. Vikram Chand que a subsunção de um qualquer CI ao normativo das regras GloBE implica dois

¹¹⁰ OECD (2023), Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy – Administrative Guidance on the Global Anti-Base Erosion Model Rules (Pillar Two), July 2023, OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS, OECD, Paris, www.oecd.org/tax/beps/administrative-guidance-global-anti-base-erosionrules-pillar-two-july-2023.pdf. p. 31, para. 34-39

¹¹¹ OECD (2023), Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy – Administrative Guidance on the Global Anti-Base Erosion Model Rules (Pillar Two), July 2023, OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS, OECD, Paris, www.oecd.org/tax/beps/administrative-guidance-global-anti-base-erosionrules-pillar-two-july-2023.pdf. p. 35, para. 40-44

¹¹² OECD (2023), Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy – Administrative Guidance on the Global Anti-Base Erosion Model Rules (Pillar Two), July 2023, OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS, OECD, Paris, www.oecd.org/tax/beps/administrative-guidance-global-anti-base-erosionrules-pillar-two-july-2023.pdf. p. 35, para. 40-44

passos¹¹³. Primeiro, deve averiguar-se se o CI é reembolsável¹¹⁴ e se vai ao encontro da definição de CIRQ. Segundo, se for determinado que o CI não é reembolsável deve então averiguar-se se este é transmissível e comercializável¹¹⁵.

Com efeito, um CIRQ é definido nas regras GloBE como um CI que irá ser reembolsado na forma pecuniária ou em forma equivalente, caso não tenha sido consumido na sua totalidade, dentro de quatro anos após o momento de atribuição¹¹⁶. Como tal, qualquer CI que seja reembolsável em qualquer outra forma senão aquela, *supra*, referida ou num prazo superior a 4 anos, a partir da atribuição do mesmo, considera-se um CIRNQ.

No que diz respeito à modalidade de CI cujo consumo também implica um ajuste ao rendimento tributável da respetiva EC, para que se verifique o estatuto de CITC não só é imprescindível que possa ser utilizado pelo seu detentor para reduzir o encargo com um imposto abrangido, como também é necessário que o CI seja transmissível e comerciável¹¹⁷.

Neste enquadramento, todos os CI que não possam ser considerados, em virtude das suas características, CIRQ ou CITC serão tratados como uma redução dos impostos abrangidos suportados por uma EC, independentemente se se tratar de CIRNQ, CINTC ou OTC¹¹⁸.

¹¹³ Chand, Vikram; Romanovska, Kinga; 'The impact of Pillar Two on Corporate Tax Incentives and Incentives Post Pillar Two - The Potential Rise of Tax Credits and Subsidies' (2023), Issue 9, p. 14, pp 3.1.2.5.2

¹¹⁴ *What is a refundable tax credit?*. Tax Foundation. (2024, February 12).
<https://taxfoundation.org/taxedu/glossary/refundable-tax-credits/>

¹¹⁵ OECD (2023), Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy – Administrative Guidance on the Global Anti-Base Erosion Model Rules (Pillar Two), July 2023, OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS, OECD, Paris, www.oecd.org/tax/beps/administrative-guidance-global-anti-base-erosionrules-pillar-two-july-2023.pdf. p. 32, para. 37

¹¹⁶ OECD (2023), Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy – Administrative Guidance on the Global Anti-Base Erosion Model Rules (Pillar Two), July 2023, OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS, OECD, Paris, www.oecd.org/tax/beps/administrative-guidance-global-anti-base-erosionrules-pillar-two-july-2023.pdf. p. 25, para. 1-4

¹¹⁷ OECD (2023), Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy – Administrative Guidance on the Global Anti-Base Erosion Model Rules (Pillar Two), July 2023, OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS, OECD, Paris, www.oecd.org/tax/beps/administrative-guidance-global-anti-base-erosionrules-pillar-two-july-2023.pdf. p. 32, para. 37

¹¹⁸ OECD (2023), Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy – Administrative Guidance on the Global Anti-Base Erosion Model Rules (Pillar Two), July 2023, OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS, OECD, Paris, www.oecd.org/tax/beps/administrative-guidance-global-anti-base-erosionrules-pillar-two-july-2023.pdf. - p. 35, para. 40-44.

Créditos de imposto em JRTP

Neste contexto, urge fazer a seguinte questão: como podem as JRTP aproveitar os CI para se manterem atrativas para investidores estrangeiros, futuros e presentes?

Ora, perante esta problemática entendemos, à semelhança de alguma doutrina¹¹⁹, que os CIRQ e os CITC podem ser aproveitados para mitigar os impactos do Pilar 2 nas suas economias. A este fim, gostaríamos de apresentar algumas sugestões:

Antes de mais, entendemos que seria um desperdício e um erro não ecoar a proposta dos, anteriormente referidos, Professor. Doutor. Vikram Chand e Professora Kinga Romanovska sobre a implementação de um CIRQ, na qual se propõe que o valor do CI derive diretamente do valor da ERBN¹²⁰ da EC a quem o mesmo foi atribuído, na medida em que ilustra de forma clara as potencialidades dos CIRQ.

Neste âmbito, imagine-se a EC X situada na jurisdição Y cuja taxa de IRC é 20%, tendo Y implementado o INCQ. A EC X faz parte de um GM cuja EMF se situa na jurisdição Z, que implementou a RIR, cuja taxa de IRC é de 15%. Ora, a EC X registou receitas no valor de 2000 e despesas no valor de 1900, registando assim um lucro tributável de 100.

Acontece que, foi atribuído à EC X um CIRQ no valor de 45% do montante da respetiva ERBN que, no ano fiscal em causa, correspondeu a 150 da parte de despesas com remuneração e 350 no que respeita ao valor contabilístico dos seus ativos tangíveis.

¹¹⁹ Chand, Vikram; Romanovska, Kinga; 'The impact of Pillar Two on Corporate Tax Incentives and Incentives Post Pillar Two - The Potential Rise of Tax Credits and Subsidies' (2023), Issue 9, p. 29, para. 3.3; J. (Jingxian) Chen & W. Chow, Global Minimum Tax Reform and the Future of Tax Competition, 77 Bull. Intl. Taxn. 8 (2023), Journal Articles & Opinion Pieces IBFD (accessed 22 Aug. 2024), para. 4.5.;

¹²⁰ Chand, Vikram; Romanovska, Kinga; 'The impact of Pillar Two on Corporate Tax Incentives and Incentives Post Pillar Two - The Potential Rise of Tax Credits and Subsidies' (2023), Issue 9, p. 33-34, para. 4.2

Assim sendo, o valor total da ERBN corresponde a 40¹²¹ logo o valor do CIRQ, neste ano fiscal, atribuído à EC X corresponde a 18¹²². Com base nestes pressupostos a EC X iria, em condições normais, estar sujeita ao pagamento de IRC no valor de 20¹²³, contudo dispõe de um CIRQ, que é tratado como uma redução do encargo com o IRC para efeitos de contabilidade financeira e de cômputo da coleta, no valor de 18 que se abate na coleta de IRC gerando assim um encargo final de 2.

Com efeito, não obstante o CIRQ ser tratado, de um ponto de vista contabilístico, como uma redução do encargo tributário em sede de IRC no que diz respeito ao cálculo da taxa efetiva de tributação da EC o valor do CIRQ previamente deduzido deve ser tido em consideração, não só no cálculo dos impostos abrangidos ajustados como também no cômputo do rendimento GloBE da EC X¹²⁴. Neste sentido, estes valores irão corresponder, respetivamente, a 20 e a 118 o que gera uma taxa de tributação efetiva de, aproximadamente, 16,9%¹²⁵, logo não são necessárias mais ações porque a taxa de tributação efetiva excede o mínimo de 15%.

As Bermudas

Considerando que, das três JRTP visadas nesta dissertação, apenas as Bermudas implementaram, até ao presente, legislação concreta relativa ao Pilar 2. Como tal, entendemos

¹²¹ O valor dos custos de *payroll* para efeitos das regras GloBE corresponde a $120 * 10\% = 12$, enquanto o valor dos custos de amortização de ativos tangíveis corresponde a $350 * 8\% = 28$, nos termos regras GloBE. OECD (2021), *Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy – Global Anti-Base Erosion Model Rules (Pillar Two): Inclusive Framework on BEPS*, OECD, Paris. P. 30, pp 5.3

¹²² Tendo em conta que 45% de 40 corresponde a 18 ($40 * 45 = 18$).

¹²³ Sabendo que a taxa de IRC em vigor na jurisdição Y é 20% e o lucro tributável da EC X é 100 ($100 * 20\% = 20$).

¹²⁴ OECD (2022), *Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy – Commentary to the Global Anti-Base Erosion Model Rules (Pillar Two)*, First Edition: Inclusive Framework on BEPS, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/1e0e9cd8-en>. p. 64, para. 112. E também, OECD (2022), *Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy – Commentary to the Global Anti-Base Erosion Model Rules (Pillar Two)*, First Edition: Inclusive Framework on BEPS, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/1e0e9cd8-en>. p. 87, artigo 4.1.2 (d).

¹²⁵ Em bom rigor tenha-se em consideração os seguintes cálculos: IRC efetivamente suportado somado com o valor do CIRQ totaliza 20 ($18 + 2 = 20$), rendimento tributável da EC X somado com o valor do CIRQ totaliza

118 ($110 + 18 = 118$) e a taxa efetiva de tributação corresponde aos impostos abrangidos ajustados divididos pelo rendimento GloBE ($20/118 = 16,94\%$) resulta em, aproximadamente, 16,9%.

que se justifica um olhar mais detalhado sobre a implementação de CI no seu ordenamento jurídico.

Com efeito, no CITA encontramos algumas normas¹²⁶ que versam sobre o tipo de CI a considerar e a forma como estas impactam o cômputo dos rendimentos e impostos abrangidos ajustados das EC, mas que não vão além de repetir que os CIRQ devem ser tratados como um aumento aos rendimentos GloBE. Por este motivo entende-se que as Bermudas ainda não implementarem nenhuma regulamentação específica relativa a oferta de CI a GM que se encontrem no escopo do CITA.

Nesta medida, apresentamos duas sugestões que, não obstante o facto de as Bermudas serem o objeto dos exemplos, podem ser implementadas pelas restantes JRTP. A primeira consiste em desenvolver um regime de oferta de CIRQ, com um funcionamento análogo àquele acima referido, mas adaptado às características locais.

Neste sentido, e a título de exemplo, o *Payroll Tax*¹²⁷ em vigor nas Bermudas pode servir como base para o valor dos CIRQ oferecidos a GM que lá operem ou a outros que venham a operar. Antes de mais, esclarece-se que o *Payroll Tax* se traduz num tributo que incide sobre o valor da remuneração paga pelas empresas aos seus trabalhadores, entre outras situações¹²⁸, sendo que a remuneração é tributável se atingir um valor mínimo de 48.000 mil dólares até um valor máximo de 1 milhão de dólares, a partir do qual a tributação cessa, estando os operadores económicos sujeitos a taxas entre os 0,5% e os 12,5%¹²⁹ a título deste tributo.

Ora, tendo em conta que as EC, presentes e futuras, irão ser sujeitas ao pagamento de *Payroll tax*, presumindo que têm encargos com mão de obra¹³⁰, as Bermudas poderiam oferecer um CIRQ no valor de 20% do valor do *Payroll tax* suportado por essa EC, sendo que a dedutibilidade do CIRQ para efeitos do CITA estaria limitada no valor devido em sede de este imposto por essa EC no exercício em causa.

¹²⁶ Corporate Income Tax Act 2023, p. 33-35

¹²⁷ "Payroll Tax Act 1995": <https://www.gov.bm/payroll-tax>

¹²⁸ "Payroll Tax Act 1995", artigo 3º

¹²⁹ "PAYROLL TAX RATES ACT 1995", artigo 3 e 3A:
http://www.commonlii.org/bm/legis/consol_act/ptr1995213.pdf

¹³⁰ Entende-se ser expectável que, em virtude do facto da economia das Bermudas ser dominada por setores altamente especializados, como a indústria do *re-insurance*, que a maioria de EC sejam sujeitas ao *Payroll tax*.

Isto é, imagine-se que a EC X situada nas Bermudas, e pertencente a um GM cuja EMF se situa numa jurisdição que implementou a RIR, registou receitas no valor de 3000 e despesas no valor de 2900, tendo obtido um rendimento tributável, à luz do CITA, de 100. No mesmo exercício, e em virtude de ter sido tributada, em sede de *Payroll Tax*, no valor de 200 foi-lhe atribuído um CIRQ no valor de 40.

Nestas condições, uma parte do CIRQ, correspondente a 15, será consumida perante o encargo de imposto a que a EC X se encontra sujeita, sendo este valor registado para efeitos de contabilidade e de cálculo da coleta do CITA como uma redução do imposto devido que, na prática, passa a corresponder a 0. Não obstante, para efeitos de cálculo da taxa efetiva de imposto, segundo as regras GloBE, a parte consumida do CIRQ tem de ser somada aos impostos abrangidos ajustados da EC X e ao rendimento tributável cuja divisão gera uma taxa efetiva de tributação de, aproximadamente, 13%.

Ainda que a EC X esteja sujeita ao pagamento de imposto complementar no valor de 1,7, que deverá ser tributado a nível da EMF do GM, o CIRQ que lhe foi atribuído ainda tem um remanescente de 25. Visto que se trata de um CIRQ, este valor será entregue na forma de capital, ou equivalente, à EC X dentro do prazo de 4 anos o que acabará por compensar para o GM, dado que a EC X irá auferir um ganho material de 23,8.

Neste enquadramento, o modelo acima descrito seria benéfico por três razões relacionadas com a atratividade de IDE para as Bermudas, com a salvaguarda das suas finanças públicas e com o funcionamento das regras GloBE.

Ainda que apenas de um ponto de vista isolado, a atribuição deste CI iria gerar um ganho material para os GM que operam nas Bermudas mesmo perante o facto de se encontrarem sujeitos ao pagamento de imposto complementar. Tendo em consideração que os CIRQ foram preconizados como incentivos estatais entregues aos operadores económicos através do funcionamento do respetivo sistema tributário, tal como se afirma no comentário às regras GloBE¹³¹, ao indexar os valores dos créditos de imposto atribuídos pelo Estado a receita proveniente de outro tributo as consequências da prossecução desta política de incentivos, feita anteriormente através de incentivos fiscais na forma de não tributação do rendimento de pessoas coletivas, tornam-se mais previsíveis e a própria gestão da política torna-se mais

¹³¹ OECD (2022), *Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy – Commentary to the Global Anti-Base Erosion Model Rules (Pillar Two)*, First Edition: Inclusive Framework on BEPS, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/1e0e9cd8-en>, p. 64, para. 110-114.

simples, não obstante continuar a requerer um equilíbrio diferente das finanças públicas, na medida em que esta jurisdição abandona um modelo baseado na isenção de rendimentos para atrair IDE para assumir um modelo de captação de IDE com base na oferta de, essencialmente, subsídios. Na nossa perspetiva, a administração do segundo é mais complexa e dispendiosa.

Com efeito, entendemos que não será fácil para nenhuma destas três JRTP permanecerem atrativas para GM visados nas regras GloBE quando se encontram em competição com outras jurisdições cujo poderio económico, que muito releva em matéria de incentivos pecuniários, é muito superior ao seu. Perante esse facto este modelo de CIRQ pode ajudar a viabilizar essa competição.

Por fim, gostaríamos de chamar a atenção para o facto de no entendimento do Professor Doutor. Vikram Chand e da Professora Kinga Romanovska as regras GloBE e subsequentes comentários não impedem que os CIRQ atribuídos pela jurisdição onde a EC se situa sejam abatidos no valor de eventual imposto complementar devido nessa mesma jurisdição¹³², caso o seu montante assim o permitir. Os autores reconhecem que o entendimento é controverso, e nós também, na medida em que esta possibilidade parece contrair o espírito das regras GloBE.

Contudo as regras GloBE também forçam certas jurisdições a alterar o funcionamento dos seus ordenamentos jurídicos ao viabilizar a tributação de rendimentos gerados no seu território por outras jurisdições, que não se baseia em acordos de dupla tributação, logo pode ser que também permitam que esse encargo tributário que anteriormente não existia seja financiado por essa mesma jurisdição, à semelhança da oferta de CI que se assemelham, propositadamente, a subsídios. Caso se venha a verificar que é possível empregar o CIRQ para este efeito então o modelo acima proposto seria ainda mais adequado para as Bermudas.

A nossa segunda sugestão visa expandir a oferta de CI e complementar o modelo proposto de CIRQ através da elaboração de regulamentação que confira aos demais CI oferecidos pelas Bermudas, quer sejam reembolsáveis ou não, as características de transmissibilidade e comerciabilidade para que possam qualificar como CITC¹³³.

¹³² Chand, Vikram; Romanovska, Kinga; 'The impact of Pillar Two on Corporate Tax Incentives and Incentives Post Pillar Two - The Potential Rise of Tax Credits and Subsidies' (2023), Issue 9, p. 34, para. 4.2: "In other words, neither the GloBE Rules nor the Commentary prohibit using the QRTC to offset taxes due under the GloBE Rules, i.e. IIR or QDMTT."

¹³³ Chand, Vikram; Romanovska, Kinga; 'The impact of Pillar Two on Corporate Tax Incentives and Incentives Post Pillar Two - The Potential Rise of Tax Credits and Subsidies' (2023), Issue 9, p. 18, para. 3.1.2.5.2, alínea.

Ora, com a implementação deste tipo de regulamentação as Bermudas iriam, na prática, estar a criar um mercado secundário através do qual todos os CI, independentemente das suas características, com a exceção de que teriam sempre de ser transmissíveis e comerciáveis e de que poderiam ser abatidos pelo seu detentor perante um imposto abrangido, seriam tratados como CIRQ para efeitos do cálculo do rendimento GloBE de uma EC¹³⁴.

Mais a mais, esta reforma não só iria permitir uma utilização de CI por parte dos GM que operam nas Bermudas mais otimizada, dado que poderiam negociar entre si a distribuição dos mesmos consoante as respetivas oportunidades/necessidades, como também iria agilizar a gestão da política de atribuição de CI por parte do executivo, na medida em que este mercado secundário deverá, em circunstâncias normais, facilitar a distribuição eficaz dos CI em vigor.

Por fim, e caso as Bermudas alguma vez alarguem o escopo de aplicação do CITA de forma que este inclua outras empresas para além de GM visados nas regras Globe, a existência deste mercado também permitiria que outras empresas que não se enquadram no escopo das regras participassem, em virtude do facto de as regras e comentários GloBE não proibirem, tanto quanto conseguimos discernir, a compra e venda de créditos entre GM para efeitos de GloBE e outras empresas¹³⁵.

Considerações finais

Tendo em conta que, até a este ponto, nos focamos quase exclusivamente nos meios de reação à disposição das JRTP previstos nas regras GloBE cumpre, no nosso entender, fazer uma breve exposição de alguns dos meios, exógenos às referidas regras, que, segundo alguma doutrina¹³⁶, os paraísos fiscais podem empregar para mitigar os efeitos do Pilar 2.

(c) : "If the tax credit rather does not meet the refundability criteria (i.e. it is either a non-refundable or a non-QRTC), then the transferability criteria shall be tested in order to determine whether the tax credit could be considered a Marketable Transferable Tax Credit."

¹³⁴ OECD (2024), Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy – Consolidated Commentary to the Global Anti-Base Erosion Model Rules (2023): Inclusive Framework on BEPS, OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/b849f926-en>. p.83, artigo 3.2.4, para. 109.1.

¹³⁵ Por "outras empresas" entende-se todos os grupos ou empresas individuais fora do âmbito das regras GloBE.

Neste sentido, aproveitamos para relembrar que na perspectiva de um investidor estrangeiro a tributação não é o único fator que releva quando se está a determinar qual será a próxima jurisdição para a qual um GM irá expandir as suas operações. Neste sentido, a oferta de incentivos fiscais dirigidos a outros tributos para além do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas ou mesmo a oferta de incentivos não fiscais (subsídios) para facilitar o processo que é o arranque de uma nova atividade¹³⁷, não obstante os desafios que este tipo de medidas pode representar para as JRTP, como já foi referido.

Por outro lado, fatores como as infraestruturas, seja a nível físico ou digital, exercício de direitos, estruturas regulatórias, cultura jurídica e previsibilidade¹³⁸ são determinantes na projeção de um plano de investimento de um GM que, regra-geral, não se mede em anos, mas sim em décadas. Segundo entendemos, as JRTP selecionados já têm uma postura afável perante a comunidade empresarial e o IDE, contudo devem continuar a aprofundar esta faceta e as relações com os seus parceiros internacionais através do melhoramento dos aspetos anteriormente referidos.

Conclusão

De forma a concluir, considera-se pertinente efetuar um breve apanhado daquilo que são as nossas recomendações para as JRTP visadas assegurarem a manutenção dos seus interesses perante as implicações da aparente adoção generalizada das regras GloBE por parte da comunidade internacional.

¹³⁶ Suranjali Tandon, 'Policy Note: Assessing the Impact of Pillar Two on Developing Countries', (2022), 50, Intertax, Issue 12, pp. 923-935, <https://kluwerlawonline.com/journalarticle/Intertax/50.4/TAXI2022094>, p. 929, para. 3; Parada, Leopoldo, Global Minimum Taxation: A Strategic Approach for Developing Countries (October 2, 2023). Columbia Journal of Tax Law, Vol. 15, No. 2, p. 204-2024, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4280669> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4280669>, para. IV

¹³⁷ Parada, Leopoldo, Global Minimum Taxation: A Strategic Approach for Developing Countries (October 2, 2023). Columbia Journal of Tax Law, Vol. 15, No. 2, p. 204-2024, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4280669> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4280669>

¹³⁸ Suranjali Tandon, 'Policy Note: Assessing the Impact of Pillar Two on Developing Countries', (2022), 50, Intertax, Issue 12, page. 930,

No que respeita ao debate sobre a adoção de um ICNQ ou de um IMN apoiamos a segunda opção, na medida em que permite às jurisdições ser mais flexíveis no desenho e implementação do tributo.

Através desta flexibilidade acrescida podem assegurar que o imposto tem um funcionamento simples e objetivo, seja do ponto de vista da sua mecânica como ponto de vista administrativo, principalmente na forma de obrigações de *compliance*, sem perder a faculdade de garantir que a taxa de tributação efetiva ascende a 15% ou mais.

Cumpramos ainda mencionar, neste âmbito, uma característica interessante relativa ao funcionamento da ERBS e a sua relação com um IMN. Acontece que, aquando da elaboração, e conseqüente implementação, do CITA no ordenamento jurídico das Bermudas a ERBS não foi considerada, pelo que não consta da mecânica deste tributo. Assim sendo, poderia julgar-se, num primeiro momento, que as EC situadas nas Bermudas não irão poder beneficiar da ERBS.

Não obstante, no nosso entendimento das regras GloBE, tanto EC situadas nas Bermudas como em qualquer outra jurisdição que não tenha implementado esta dedução no seu ordenamento jurídico não deixam de poder beneficiar da mesma caso as jurisdições onde se situem as EMF que tenham implementado a RIR ou a regra de lucros insuficientemente tributados, ou outra jurisdição consoante o caso concreto, do GM a tenham implementado.

Ou seja, quando o processo de *compliance* do GM estiver a decorrer e se determinar que uma EC situada numa jurisdição que não implementou o ERBS deve pagar imposto complementar, por não ter sido sujeita a uma taxa de tributação efetiva igual ou superior a 15%, o valor final de imposto complementar irá contemplar a ERBS se a mesma tiver sido implementada pela jurisdição onde EMF se situa, como *supra* referido.

Neste enquadramento, caso o CITA não assegure que as EC situadas nas Bermudas se encontram sujeitas a uma taxa de tributação efetiva igual ou superior a 15%, o que admitimos ser possível consoante o caso concreto, a EC em questão não deixa de poder usufruir da ERBS, presumindo que a jurisdição onde a EMF, do respetivo GM, se situa implementou esta dedução.

Tendo em conta que a ERBS beneficia os GM, através da redução, ou eliminação, do imposto complementar a que possam vir a ser sujeitos entende-se que, provavelmente, todas as jurisdições nas quais uma EMF se encontre sediada irão implementar a ERBS. Contudo, na eventualidade desta previsão não se materializar recomenda-se que todas as jurisdições onde

GM operem também a implementem localmente, o que não é o caso das Bermudas que, a nosso ver, corre um risco desnecessário. Em bom rigor, não tencionamos afirmar que a ERBS será considerada no cálculo da taxa de tributação efetiva a que as EC situadas nas Bermudas foram sujeitas. Queremos, sim, afirmar que caso o ordenamento jurídico da jurisdição onde se situa, por exemplo, a EMF destas EC contemple a ERBS então esta será tida em conta no cálculo da taxa de tributação efetiva a que o GM foi sujeito, logo as EC situadas nas Bermudas irão beneficiar da dedução nesta sede.

Em bom rigor, gostaríamos de salientar que através desta característica do desenho da ERBS as regras GloBE incentivam um tipo de IDE mais substancial e duradouro, na medida em que beneficiam aqueles GM cujas operações têm mais substância, ao diminuir o valor de imposto complementar a que as suas EC poderiam estar sujeitas naquelas JRTP e, simultaneamente, mitigam o risco das EC não poderem empregar a ERBS caso esta não se encontre disposta na legislação local. Por este motivo consideramos que a ERBS é um dos elementos da mecânica das regras GloBE mais bem conseguidos.

Em matéria de CI entendemos que o desenvolvimento e implementação de uma estrutura regulamentar que permita criar um programa de atribuição e utilização de créditos de imposto baseado no modelo sugerido poderá contribuir para um ganho a nível de atratividade de IDE.

Neste âmbito, nota-se que será crucial definir de forma rigorosa as características dos CI oferecidos, seja a nível do seu tratamento contabilístico e do seu impacto no cálculo do rendimento GloBE de EC, como também no que toca às suas características na qualidade de bens passíveis de transmissão/venda e dos termos nos quais estas ocorrem.

Por fim, entende-se que nunca se deve esquecer que a competição por IDE não se realiza apenas no domínio da fiscalidade, ainda que dentro desta a esfera de atuação seja vasta.

Referências Bibliográficas

- Devereux, Michael P. and Vella, John and Wardell-Burrus, Heydon, Pillar 2: Rule Order, Incentives, and Tax Competition (January 14, 2022). Oxford University Centre for Business Taxation Policy Brief 2022, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4009002> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4009002>;
- R.R. Das, Qualified Domestic Minimum Top-Up Tax: Should Developing Countries Adopt It?, 78 Bull. Intl. Taxn. 3 (2024), Journal Articles & Opinion Pieces IBFD (accessed 17 May 2024);
- Hilde Mæhlum Bjerkestuen, Hans Georg Wille, 'Tax Holidays in a BEPS-Perspective', (2015), 43, Intertax, Issue 1, pp. 106-120, <https://kluwerlawonline.com/JournalArticle/Intertax/43.1/TAXI2015010>;
- Suranjali Tandon, 'Policy Note: Assessing the Impact of Pillar Two on Developing Countries', (2022), 50, Intertax, Issue 12, pp. 923-935, <https://kluwerlawonline.com/JournalArticle/Intertax/50.12/TAXI2022094>;
- Afton Titus, 'Article: Pillar Two and African Countries: What Should Their Response Be? The Case for a Regional One', (2022), 50, Intertax, Issue 10, pp. 711-720, <https://kluwerlawonline.com/journalarticle/Intertax/50.10/TAXI2022069>;
- Chand, Vikram; Romanovska, Kinga; 'The impact of Pillar Two on Corporate Tax Incentives and Incentives Post Pillar Two - The Potential Rise of Tax Credits and Subsidies' (2023), Issue 9;
- OECD (2023), Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy – Administrative Guidance on the Global Anti-Base Erosion Model Rules (Pillar Two), July 2023, OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS, OECD, Paris, www.oecd.org/tax/beps/administrative-guidance-global-anti-base-erosionrules-pillar-two-july-2023.pdf. - p. 25, para. 1-2;

- Parada, Leopoldo, Global Minimum Taxation: A Strategic Approach for Developing Countries (October 2, 2023). *Columbia Journal of Tax Law*, Vol. 15, No. 2, 2024, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4280669>;
- Hugger, F., et al. (2024), "The Global Minimum Tax and the taxation of MNE profit", *OECD Taxation Working Papers*, No. 68, OECD Publishing, Paris, [https://doi.org/10.1787/9a815d6b-en](https://doi.org/10.1787/9a815d6b-en;);
- Felix Reitz, Revenue Effects of the OECD Corporate Tax Reform - An Updated Impact Assessment of Pillar Two, IFF-HSG Working Papers Working Paper No. 2023-17, July 2023, <https://ile.unisg.ch/wp-content/uploads/2023/07/17-WP-Reitz.pdf>;
- Insitute, C. D. (2023, September 28). *The Global Financial Centres index 34*. longfinance.net. https://www.longfinance.net/media/documents/GFCI_34_Report_2022.09.28_v1.0.pdf;
- J. (Jingxian) Chen & W. Chow, Global Minimum Tax Reform and the Future of Tax Competition, 77 *Bull. Intl. Taxn.* 8 (2023), *Journal Articles & Opinion Pieces IBFD* (accessed 22 Aug. 2024) https://research-ibfd-eu1.proxy.openathens.net/#/doc?url=/document/bit_2023_08_o2_2;
- Devereux, Michael P., International Tax Competition and Coordination with a Global Minimum Tax, p. 26 (October 2022). Forthcoming, *National Tax Journal*, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4335055> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4335055>;
- OECD (2024), Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy – Consolidated Commentary to the Global Anti-Base Erosion Model Rules (2023): Inclusive Framework on BEPS, OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project, OECD Publishing, Paris, [https://doi.org/10.1787/b849f926-en](https://doi.org/10.1787/b849f926-en;);
- OECD (2024), Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy – Administrative Guidance on the Global Anti-Base Erosion Model Rules (Pillar Two), June 2024, OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS, OECD, Paris, <http://www.oecd.org/tax/beps/administrative-guidance-global-anti-base-erosionrules-pillar-two-june-2024.pdf>;

- OECD (2023), Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy – Administrative Guidance on the Global Anti-Base Erosion Model Rules (Pillar Two), December 2023, OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS, OECD, Paris, <http://www.oecd.org/tax/beps/administrative-guidance-global-antibase-erosion-rules-pillar-two-december-2023.pdf>;
- OECD (2023), Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy – Administrative Guidance on the Global Anti-Base Erosion Model Rules (Pillar Two), July 2023, OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS, OECD, Paris, www.oecd.org/tax/beps/administrative-guidance-global-anti-base-erosionrules-pillar-two-july-2023.pdf;
- OECD (2023), Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy – Administrative Guidance on the Global Anti-Base Erosion Model Rules (Pillar Two), July 2023, OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS, OECD, Paris, www.oecd.org/tax/beps/administrative-guidance-global-anti-base-erosionrules-pillar-two-july-2023.pdf;
- OECD (2023), Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy – Administrative Guidance on the Global Anti-Base Erosion Model Rules (Pillar Two), OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS, OECD, Paris, <https://www.oecd.org/tax/beps/agreed-administrative-guidance-for-the-pillar-two-globe-rules.pdf>;
- OECD (2023), *Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy – GloBE Information Return (Pillar Two)*, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/91a49ec3-en>;
- OECD (2022), Safe Harbours and Penalty Relief: Global Anti-Base Erosion Rules (Pillar Two), OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS, OECD, Paris. www.oecd.org/tax/beps/safe-harbours-andpenalty-relief-global-anti-base-erosion-rules-pillar-two.pdf;

- OECD (2023), Minimum Tax Implementation Handbook (Pillar Two), OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project, OECD, Paris, <https://www.oecd.org/tax/beps/minimum-tax-implementation-handbook-pillar-two.pdf>.